



ARMANDO MARLINS

ADVOCACIA

02
m

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CIVIL DA
COMARCA DA CIDADE DE TAUÁ - CEARÁ.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
RECEBI EM 13 05 10
DISTRIBUIDO A 2ª Vara
TAUÁ - 31 05 10
- DISTRIBUIDOR -

Eu **DAIANE ALVES SARAIVA**, brasileira, solteira, menor de idade, nascida em 27/07/1996, (Anexo 06) estudante, RG nº. 20073061394 SSP-SP, CPF 054417663-44, (Anexo 04) com endereço à Rua 102, nº. 82, conjunto COHAB Tauá-Ce., CEP 63.660.000, (anexo 03) neste ato representada por sua mãe e representante legal, **Maria Francisca Alves**, brasileira, RG 35.375.141.8 SSP-CE, CPF 275541958-08, (anexo 04) residente no endereço acima nominado, por seu procurador ao final assinado, (anexo 01), muito respeitosamente, vem propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT CC DANOS MORAIS E PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, pelo rito Sumaríssimo a teor do disposto na Lei 9.099/95 e artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à espécie, bem como nos termos estabelecidos pela CPC em seus artigos 282 e seguintes, devendo ser citado para responder:

SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS pessoa jurídica de direito privado, com endereço a Rua Senador Dantas Nº. 74, 5º. Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031.201, e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, endereço Rua Senador Dantas, 76 -3º Andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA



DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, requerem a V. Ex^a. Sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com a custa processual e honorária advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. (anexo 02)

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Ab initio, consigna a requerente que não operou-se o prazo prescricional, indicando - desde já - que haverá de ser aplicado no caso presente o Código Civil artigo 126, § 3º. Inciso IX, uma vez que o seguro DPVAT tem natureza de SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL e nestes casos a prescrição se opera em três anos e como tem decidido nossos sábios tribunais:

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1098911 RN
2008/0227006-7**

Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Julgamento: 06/10/2009

Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Publicação: DJe 16/11/2009

Processual civil. Agravo regimental. DPVAT. Natureza. Seguro obrigatório de responsabilidade civil. Prescrição. art. 206, parágrafo 3º, IX, do código civil.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL.

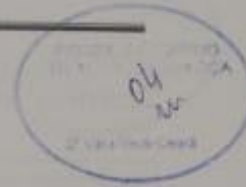
I. O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção.

II. Agravo desprovido

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA



STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1071861 SP 2008/0143233-9

Relator(a): Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO

Julgamento: 10/06/2009

Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Publicação: DJe 21/08/2009

Civil. DPVAT. Prescrição.

Ementa

CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO.

1 - O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.

2 - Recurso especial não conhecido

No caso em tela, a indenização insuficiente foi quitada em fevereiro de 2010, deste modo a presente ação é proposta tempestivamente, pelo que se requer o seu acolhimento.

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL E MATERIAL

Certas cláusulas abusivas já são pontos pacíficos na jurisprudência pátria, como as de eleição de foro principalmente nos contratos tipo adesão. A presente ação é proposta no foro do domicílio dos autores, porquanto a relação havida entre as partes é de consumo, sendo, pois, ineficaz a cláusula estipuladora do foro de eleição em contrato de adesão a benefício da seguradora. É o entendimento também da jurisprudência.

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA

"COMPETÊNCIA - Foro - Seguro obrigatório - Responsabilidade civil - reparação de dano decorrente de acidente de trânsito - Prevalência do foro do domicílio do autor ou do local do fato - Art. 100, V, § único, do Código de Processo Civil - Admissibilidade - ausência de fundamento para se deslocar a competência até mesmo em face da natureza social do seguro DPVAT e a existência de relação de consumo - Recurso improvido - Exceção de incompetência rejeitada." Recurso : Processo : 985429 - 7 Relator : Paulo Roberto de Santana Órgão Julg.: 4ª Câmara

COMPETÊNCIA - Foro de eleição - Cobrança de seguro obrigatório - Prevalcimento do foro do domicílio do beneficiário do seguro sobre o do local onde está sediada a seguradora - Admissibilidade - Aplicação das leis de proteção à economia popular e ao hipossuficiente - Prosseguimento no local em que foi ajuizada determinado - Exceção de incompetência rejeitada - Recurso desprovido." Recurso : Processo : 1077506 - 7 Relator: Álvaro Torres Júnior Órgão Julg.: 5ª Câmara

Nesta linha de facilitar o acesso a justiça ao cidadão, o artigo 4º. Da lei 9.099/95 é ainda bem mais benéfica ao requerente, uma vez que elege varias alternativa para que ele intente a ação. Vejamos:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA

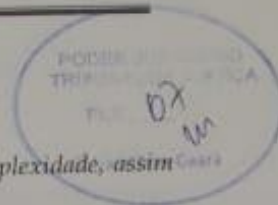


Data Protocolo: 24/04/2009
Data Distribuição: 30/04/2009
Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO

Ementa: PROCESSO Nº 2008.0022.3418-8/1 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA REQUERENTE: JUÍZO DA COMARCA DE BOA VIAGEM REQUERIDO: JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: DES. CELSO ALBUQUERQUE MACÊDO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FOROS CONCORRENTES. ARTIGOS 94, CAPUT, E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACESSO À JUSTIÇA. ESCOLHA DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. 1.A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Orientação da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2.Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1059330/RJ e CC 42120/AM. 3.O disposto no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil configura uma faculdade erigida com o escopo de facilitar o acesso à Justiça, sem exclusão da regra geral de competência expressa pelo art. 94, caput, da mesma lei processual. 4.Conflito conhecido para declarar a competência da 27ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, determinando a remessa dos autos para regular processamento, segundo a escolha do autor, com a ciência de ambos os magistrados partícipes do conflito.

Deste modo, quando o requerente intenta a ação pelo Juizado Especial tem a opção de fixar a competência seja pelo CDC ou pela a lei 9.099/95. A competência material vem prevista na própria lei dos juizados especiais, lei 9.099/95, em seu artigo 3º. Inciso II.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação,
Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP: 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838



processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I -

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 275 - Observar-se-á o procedimento sumário:

I -

II - nas causas, qualquer que seja o valor: (Alterado pela L-009.245-1995)

a)

b)

c)

d)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo ressalvados os casos de processo de execução;

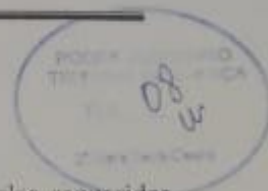
DOS FATOS

A autora DAIANE ALVES SARAIVA é filha de MARIA FRANCISCA ALVES, conforme comprovam os documentos inclusos.

É certo que a autora sofreu um acidente ficando com invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 2009. Ressalte-se, por oportuno, que a autora esteve em coma por trinta dias, sofrendo em um leito de UTI seqüelas irreparáveis devido seu acidente. Sendo que a autora sempre apresenta distúrbios cerebrais devido as seqüelas em decorrência da pancada sofrida na cabeça.

Destarte, sabedor da existência do seguro DPVAT, regulado pela Lei 6.194/74, o autor solicitou administrativamente a promoção do pagamento do seguro DPVAT, processo administrativo nº. 2009/419213-01, a fim de receber o valor R\$ 13.500,00 definido na lei supra mencionada, em seu artigo 3º, alterada pela lei 11.482/2007, pois foi constatada sua invalidez permanente.

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000, Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838



Neste sentido, a autora juntou toda a documentação exigida pelas requeridas fazendo prova contundente de seu estado de invalidez permanente e mesmo com robustas provas, as promovida pagaram a autora apenas a insignificante quantia de R\$ 1.350,00. (Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)

Por outro lado, vale ressaltar que a invalidez permanente da autora resta provada, uma vez que a promovida ao reconhecer a invalidez efetuou em fevereiro de 2010, o pagamento da importância de R\$ 1.350,00. (Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)

Sendo assim, esta mais que demonstrada nos autos a incontestável invalidez permanente da autora, sendo neste processo questionado apenas o valor que a requerida desembolsou para cumprir a sua obrigação legal.

Outra questão relevante MM julgador é que a promovida efetuou o pagamento em flagrante desrespeito a norma supra mencionada, pagou com fundamento em Resoluções Administrativas de ordem interna bem como a injusta e ilegal tabela pra calculo da indenização de invalidez permanente. Deste modo, a autora espera a intervenção do judiciário para corrigir tal injustiça e ilegalidade.

Entretanto, como apontado na inclusa Tabela de Discriminação de Cálculos, recebeu a autora apenas Dois (02) salários mínimos e, portanto, inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, razão pela qual a requerente busca no judiciário receber a diferença existente entre o valor recebido e o devido. Vejamos:

DO DIREITO

Os veículos no momento do licenciamento anual ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar.

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR



A lei 6.194/74 traz em seu artigo 5º. § 1º. A obrigatoriedade da promovida em indenizar as vítimas de acidentes automotores.

Art 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos: *(Parágrafo alterado pela MP 340/06)*

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais.

Sendo assim, comprovado o acidente e as lesões sofridas pela requerente, diga-se mediante simples prova, não resta outra opção a promovida a não ser pagar o valor especificado pelo artigo da 3º. Da lei 6.194/74.

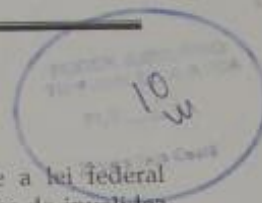
A Lei 6.194/74 regulamentou o valor da indenização no caso de invalidez permanente, estabelecendo em seu artigo 3º. II, até R\$ 13.500,00:

Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: *(Artigo alterado pela MP 340/06 e posteriormente pela MP 451/08).*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; *(Inciso alterados pela MP 340/06)*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e *(Inciso alterados pela MP 340/06)*

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. *(Inciso alterados pela MP 340/06)* **LEI Nº 11.482 DE 31.05.2007**



É cediço que a promovida tem de agir e indenizar conforme a lei federal determina. Não cabe a promovida fazer gradação de indenizações de invalidez permanente diferente do que a lei especifica. Não cabe a promovida limitar o que a lei não determina, in verbis:

Data Protocolo: 27/06/2008

Data Distribuição: 10/07/2008

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO

Ementa: EMENTA: RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. CABIMENTO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMA DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo previsão específica no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. 2 - Não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da fixação, pela Lei nº 6.194/1974, do quantum debeatur em salários mínimos, uma vez vedada sua utilização tão somente como fator de atualização monetária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3 - Correção monetária devida a partir do parcial pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. 4 - Quando não existe interesse recursal, não deve ser conhecida a questão, sendo o pedido o mesmo que o exarado na sentença. 5 - Recurso Apelatório conhecido e improvido para manter a sentença monocrática em todos os seus termos.



Data Protocolo: 27/04/2009
Data Distribuição: 30/04/2009
Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. 1.O recebimento do valor oferecido pela seguradora, não significa que o beneficiário tenha dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devida a complementação. 2.Qualquer seguradora consorciada que opere no sistema de seguro obrigatório pode ser acionada para pagar a referida indenização, inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/74. Preliminares rejeitadas. 3.Aplica-se a alteração do valor da indenização introduzida pela MP nº 340, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, a qual modificou a Lei nº 6.194/74, aos sinistros ocorridos a partir de 29.12.2006, o que ocorreu na hipótese, haja vista o acidente que foi vítima a apelada ter ocorrido em 04.01.2007, porquanto a indenização a ser aplicada é de até R\$ 13.500,00 e não de 40 salários mínimos como considerado pelo juiz a quo. 4.Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data Protocolo: 22/11/2007
Data Distribuição: 26/11/2007
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. FRANCISCO SALES NETO

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. LEI 6.194/74. LIBERAÇÃO PARCIAL DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGOS 206, § 3º, IX E 2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente a partir do efetivo conhecimento do ato violador, no caso, o pagamento parcial do seguro realizado conforme as Resoluções do CNPS, inicia-se a contagem do prazo extintivo do direito do autor. Prescrição afastada. 2. A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação. 3. O salário mínimo é utilizado apenas como base de cálculo do valor a ser pago, não servindo como critério de atualização monetária. 4. A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época em que a empresa seguradora estava obrigada a efetivar o ressarcimento. 5. A legislação que rege o seguro obrigatório DPVAT não estabelece graus de incapacidade do segurado de forma a permitir o pagamento de indenização proporcional a diminuição da capacidade. 6. O seguro DPVAT é amparado por norma específica no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, que reduziu o prazo prescricional de 20(vinte) para 03 (três) anos, para a vítima ou seu beneficiário pleitear a indenização do seguro obrigatório. 7. Recurso a que se nega provimento.



A quitação diz respeito apenas aos valores recebidos pela autora não ensejando quitação dos valores não pagos. Portanto legítimo o direito da promovente de buscar a justiça visando receber a diferença que entende ser devida pelas promovidas.

Data Protocolo: 23/08/2007

Data Distribuição: 30/08/2007

Órgão Julgador: 4ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. MARIA CELESTE THOMAZ DE ARAGÃO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR FALECIMENTO - DPVAT - VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 - APRESENTAÇÃO DO DUT DO VEÍCULO À ÉPOCA DO SINISTRO E DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO - DESNECESSIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - INCOMPETÊNCIA PARA REVOGAR DISPOSIÇÕES LEGAIS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELO ART. 20, §3º, DO CPC - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA: I - O beneficiário, no caso de morte, não tem a obrigação de apresentar o DUT do veículo à época do acidente nem de comprovar que o seguro tenha sido pago para que o possa receber, não sendo dado à seguradora negar-se a efetuar o pagamento sob tais argumentos. II - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) de quarenta salários mínimos restou fixado consoante critério legal específico (art. 3º, "a", da Lei nº 6.194/74), não se confundindo com índice de reajuste e, conseqüentemente, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. III - O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não se afigura competente para alterar os valores estipulados em lei ordinária, de sorte que, igualmente, restam afastadas as inectivas da parte insurgente neste sentido. IV - Os honorários advocatícios, fixados pelo decreto sentencial em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devem ser mantidos, haja vista que o valor arbitrado em primeiro grau não está a exorbitar, considerados o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, adequando-se, portanto, referida determinação aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º do CPC. V - Apelo conhecido e improvido. VI - Uma vez.

Com efeito, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA



É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela 1ª requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão de o valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente.

Data Protocolo: 09/02/2009

Data Distribuição: 16/02/2009

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO

Ementa: EMENTA: RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO -DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA, CÂBIMENTO, PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMA DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O pagamento feito a menor, com quitação da parcela incontroversa, não impede o beneficiário de buscar em juízo a complementação do que lhe é devida. Preliminar de Carência de Ação rejeitada. 2 - A ausência de Laudo do IML não acarreta inépcia da inicial. Hipótese em que a demandante atendeu ao disposto no art. 283, do CPC, com a juntada de provas necessárias para o convencimento do julgador. Preliminar de Inépcia da inicial descabida. 3 - Havendo previsão específica no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. 4 - Não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da fixação, pela Lei nº 6.194/1974, do quantum debeat em salários mínimos, uma vez vedada sua utilização tão somente como fator de atualização monetária. Precedentes desta Corte e do STJ. 5 - Recurso Apelarório conhecido para rejeitar as preliminares alegadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos

Resta claro que fazem jus a requerente a diferença existente entre o valor recebido R\$ 1.350,00 e o valor devido 13.500,00, devidamente atualizado desde

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838



fevereiro de 2010 até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios.

DO DANO MORAL

A autora buscou incessantemente receber o prêmio do seu seguro DPVAT ficando deveras abalada com tantas exigências feitas pela requerida quando a Lei é clara ao dizer que o pagamento é feito mediante simples provas. O fato é que a autora sofreu acidente gravíssimo e depois de diversas exigências a autora recebeu um valor insignificante para a gravidade de seu acidente. Inclusive tendo ficado trinta dias em coma e ainda hoje sofre com as seqüelas devido a forte pancada recebida na cabeça. A autora considera um desrespeito com sua pessoa e com o que determina a lei 6.194/74 em seu artigo 3º, inciso II.

O fato é que a autora tem sido constrangida e humilha na busca incessante para receber a diferença de seu seguro, não se conformando com as justificativas esfarrapadas da promovida de que pagou o valor devido, o certo é que a promovida tenta obter um enriquecimento sem causa as custas da promovente.

Com efeito, em tais situações, o ato lesivo ofende a personalidade do indivíduo; sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo e suas virtudes, principalmente nas pessoas mais humildes que não estão acostumadas a passar por tais situações e, tem, na honradez de seu nome o bem mais precioso.

Desta maneira, a reparação, nesses casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo MM juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima e, compense, assim, os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do lesionador.

STF tem proclamado que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). As decisões partem do princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, "não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é correto admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentendem-se feridos seus íntimos sentimentos de auto-estima (CRJEC, 3ª Turma, Rec. 228/98, rel. Juiz Demócrito Reinaldo Filho, j.

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA

20.08.98, DJ 21.08.98). Como já proclamava José de Aguiar Dias, nesses casos "acreditar na presença de dano é tudo quanto há de mais natural" (Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 368).

O Dano causado pela Requerida foi consciente e premeditado, uma vez que se negou pagar o seguro da autora integralmente mesmo sabendo de seu direito em receber o valor do prêmio.

A Magna Carta em seu art. 5º consagra a tutela do direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação de direitos fundamentais, tais como a honra e a imagem das pessoas:

"Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)"

Mais adiante, a Lei Maior, no artigo acima referenciado demonstra a preocupação do legislador com o consumidor ao declarar através do inciso XXXII:

"...XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; ..."

A garantia constitucional vem reiterada no art. 170, inciso V ao declarar:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: "

V- defesa do consumidor; ..."

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, assegurou, expressamente, a indenização por dano, assim dispendo:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: "

VI - A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos..."

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP: 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838



Cristalino o direito da autora, conforme o acima exposto.

Assim, a Constituição garante a reparação dos prejuízos morais e materiais causados ao ser humano. Este dispositivo assegura o direito da preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade dos direitos da personalidade.

O Código Civil agasalha da mesma forma, a reparabilidade dos danos morais. O art. 186 trata da reparação do dano causado por ação ou omissão do agente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dessa forma, o art. 186 do Código Civil define o que é ato ilícito, entretanto, observa-se que não disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria tratada no art. 927 do mesmo Código.

Sendo assim, é previsto como ato ilícito àquele que cause dano, ainda que, exclusivamente moral. Faça-se constar art. 927, caput:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Assim, todo mal infligido ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral.

O dinheiro proporciona à vítima uma alegria que pode ser de ordem moral, para que possa, de certa maneira, não apagar a dor, mas mitigá-la, ainda com a consideração de que o ofensor cumpriu pena pela ofensa, sofreu pelo sofrimento que infligiu.

Na avaliação do dano moral, o juiz deve medir o grau de seqüela produzido, que diverge de pessoa a pessoa. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, devem somar-se nas conclusões do magistrado para que este saiba dosar com justiça a condenação do ofensor.

"O valor da indenização para garantir compensação ao lesionado e penalidade ao lesionador, por certo, não pode se descurar da capacidade econômica de cada envolvido no litígio. É válido mencionar,

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA



desta feita, que tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, o valor deve ser fixado com: "Caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação a vítima." (TJSP - 7ª Câm. - Ap. - Rel.: Campos Mello - RJTJESP 137/186-187)." (grifo nosso)

Pelo acima exposto a autora solicita que a promovida seja condenada a pagar a título de Danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (seis mil reais)

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Postula a parte autora, seja deferida a inversão do ônus da prova, por entender tratar-se de relação de consumo, embasando tal pedido no inciso VIII do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90.

Da simples leitura deste dispositivo legal, verifica-se, sem maior esforço, ter o legislador conferido ao arbítrio do juiz, de forma subjetiva, a incumbência de deferir ou não a inversão do ônus da prova. Se presente o requisito da verossimilhança das alegações e quando o consumidor for hipossuficiente.

No caso em apreço, presente o requisito da verossimilhança nos fatos alegados na peça vestibular. Neste caso deve o MM julgador determinar as promovidas que tragam aos autos todos os documentos que a requerente juntou ao processo administrativo e que por si só são capazes de provar o alegado pela autora. Uma vez que tais documentos eram os únicos em posse da requerente. Por este motivo, mais que justo o deferimento da inversão do ônus da prova.

DOS REQUERIMENTOS

ANTE AO EXPOSTO, é a presente para requerer a citação, via postal, das requeridas para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V.Exa. e caso deseje, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando as requeridas no quanto segue:

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel: (85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA



a) O pagamento da diferença existente entre o valor quitado pela re e o determinado pela Lei n.º 6.194/74, assim considerado 12.150,00 (Doze Mil e Cento e Cinquenta Reais), mais R\$ 6.000,00 (seis mil reais) devidamente corrigidos desde janeiro de 2010 e com a incidência de juros moratórios;

b) Que seja determinado as promovida que tragam aos autos o processo administrativo que concedeu a autora a insignificante quantia de R\$ 1.350,00 por sua invalidez permanente.

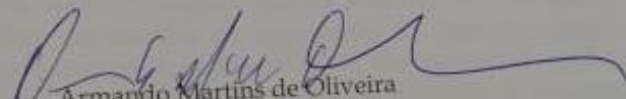
c) custas e despesas processuais se houverem;

d) honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação em caso da requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

Atribuindo a causa o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para efeitos de custas processuais.

Termos em que
P. Deferimento

Tauá em 13 de maio de 2010.


Armando Martins de Oliveira
OAB/CE 16.297

Anexos:

- 01- Procuração;
- 02- Declaração;
- 03- Comprovante de endereço;
- 04- RG e CPF;
- 05- Certidão de Nascimento; e
- 06- Carta da requerida

Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103 SL 59 Centro - CEP : 63.660-000. Tauá/CE - Brasil - Tel:
(85) 99737933/ (88) 34373414/ (88) 99463838 17

3A DSE ANDRÉ
ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

Eu DAIANE ALVES SARAIVA, brasileira, solteira, menor de idade, nascida em 27/07/1996, estudante, RG nº. 20073061394 SSP-SP, CPF 054417663-44, (Anexo 03) com endereço à Rua 102, nº. 82, conjunto COHAB Tauá-Ce., CEP 63.660.000, neste ato representada por sua mãe e representante legal, Maria Francisca Alves, brasileira, RG 35.375.141.8 SSP-CE., CPF 275541958-08, residente no endereço acima nominado. Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constituo seus bastantes procuradores:

Dr. ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 16.297, com escritório profissional sito à Rua Farmacêutico Luiz Patrone, 103, Centro, Tauá - CE., CEP 63.660,00.

A quem delego amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defenderem nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber, sacar e levantar, junto a qualquer agência bancária, créditos decorrentes do pagamento de qualquer valor ou precatórios, efetuados por meio de depósitos judiciais, devendo firmar recibos e dar quitação dos valores recebidos, podendo ainda requerer a assistência judiciária gratuita, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de igual poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Tauá - CE, 10 de março de 2010

Maria Francisca Alves
MARIA FRANCISCA ALVES
RG 35.375.141.8 SSP-CE., CPF 275541958-08

02

ARMANDO MARTINS

ADVOCACIA



DECLARAÇÃO

Eu DAIANE ALVES SARAIVA, brasileira, solteira, menor de idade, nascida em 27/07/1996, estudante, RG nº. 20073061394 SSP-SP, CPF 054417663-44, (Anexo 03) com endereço à Rua 102, nº. 82, conjunto COHAB Tauá-Ce., CEP 63.660.000, neste ato representada por sua mãe e representante legal, Maria Francisca Alves, brasileira, RG 35.375.141.8 SSP-CE, CPF 275541958-08, residente no endereço acima nominado. Para fins de prova junto à Justiça do Estado do Ceará, declaro que sou pobre nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, sem meios para arcar com despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família.

Afirmo, também, que assumo inteira responsabilidade, sob as penas da lei, por esta declaração.

Tauá - CE., 10 de março de 2010.

Maria Francisca Alves
MARIA FRANCISCA ALVES
RG 35.375.141.8 SSP-CE., CPF 275541958-08

CE Companhia de Água e Esgoto do Ceará
Rua Lauro Vieira Chaves, 1030 - Aeroporto
C.G.C. 07.040.108/0001-57 - CGF 06.859.238-1

INSCRIÇÃO		2618198.3
EMIÇÃO		13/08/2009
ALVES SARAIVA		
2 CONJ COHAB TAUA, 00082		
CGF	054.417.663.44	
MÊS/ANO	Term: 8800	
URA ATUAL	LEITURA ANTERIOR	CONSUMO MÊS

CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO

os, para os devidos fins, que esta ligacao
esenta debitos ate a competencia: 07/2009.

Ass W de A Barros
Ass. W. de A. Barros
Ass. Supl. de A. Barros
CADECE - TAUA

em 13/08/2009

VALOR TOTAL

..***.***

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CECE Companhia de Água e Esgoto do Ceará
Rua Lauro Vieira Chaves, 1030 - Aeroporto
C.G.C. 07.040.108/0001-57 - CGF 06.859.238-1

INSCRIÇÃO		2618198.3		
LOCAL	SETOR	QUADRA	LOTE	COMPLEMENTO
027	002	020	0064	0000
VENCIMENTO		VALOR TOTAL		
//****		***.***.***.***		

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



05



 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

REF.: SINISTRO N. - 2009/419213-01
VITIMA - DAIANE ALVES SARAIVA
SEGURADORA - 6696 - SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS

EM RELACAO AO SINISTRO ACIMA REFERENCIADO, COMUNICAMOS
QUE APOS A ANALISE DA DOCUMENTACAO APRESENTADA, FOI
DETECTADA A NECESSIDADE DE INFORMACOES COMPLEMENTARES,
RAZAO PELA QUAL ESTA SENDO INTERROMPIDO O PRAZO
REGULAMENTAR PARA O PAGAMENTO DA INDENIZACAO.

PEDIMOS AGUARDAR NOVO PRONUNCIAMENTO, O QUE OCORRERA
TAO LOGO SEJAM CONCLUIDAS AS AVERIGUACOES CABIVEIS.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

C/C SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas
Guará (SP)

Distrito, Município e Comarca de Guará - Estado de São Paulo
Lucas Procópio de Freitas Colichio
Oficial Designado

Dn. Adilson Ribeiro Cavallari
Procurador Externado Substituto

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, à página 288-V, do livro A nº 217 de Registro de Nascimento, Termo nº 7.929, foi lavrado o assento de **DAIANE ALVES SARAIVA**, do sexo feminino, nascida no dia vinte e sete de julho de mil novecentos e noventa e seis (27/07/1996), às vinte e duas horas e dez minutos, nesta cidade, na Santa Casa.

Filha de MANOEL ALVES SARAIVA, natural de Juá, Estado do Ceará e de MARIA FRANCISCA ALVES, natural de Mombaca, Estado do Ceará.

Sendo avós paternos João Augusto Alves e Raimunda Pinheiro Saraiva e avós maternos José Fernandes de Freitas e Antônia Maria de Jesus.

Registro lavrado no dia 08 de agosto de 1996.

Observações: A MARGEM NADA CONSTA. Tendo sido declarante o pai, e serviram de testemunhas: Maria Alves de Oliveira e Ana Célia Mendonça.

O referido é verdade e dou fe.

Guará, 14 de julho de 2007.

Cristiane Bardon Ribeiro Elias da Silva
Proposta/Escrevente Substituto

OFICIAL	IPESP	TOTAL
15,79	3,16	18,95

Selos recolhidos pela guia nº 00195/89.

Digitada por: GISELAINE

Reconheço a firma supra de Cristiane Bardon Ribeiro Elias da Silva e dou fe.
Guará, 14 de julho de 2007.
Em testemunho da verdade.

Adilson Ribeiro Cavallari
Oficial Designado

Por Firma: R\$ 3,30

* VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE *

Rua Campos Sales, 380 - CEP: 14.580-000 - Fone/Fax: 0-11-3831-7308 - Guará-SP
e-mail: rcvinctas.guara@netfile.com.br - carlonioguará@netfile.com.br



COPIA
E VALIDADE DEBEM SER VERIFICADAS NAS SECRETARIAS DE REGISTRO CIVIL

0701G-AA 011856



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAUÁ
DIVISÃO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE TAUÁ

Data - Hora
31/5/2010 -
12:42

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	5730-73.2010.8.06.0171 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s)	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SEGURO
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	31/05/2010
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 31/05/2010 12:42, para o(a) Relator (a): 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ	

Partes	
Nome	
Requerente : DAIANE ALVES SARAIVA	
Rep. Jurídico : 16297 - CE ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA	
Requerido : SUL AMERICA CIA. DE SEGUROS GERAIS	
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT.,	
Repr. legal : MARIA FRANCISCA ALVES	
Rep. Jurídico : 16297 - CE ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA	

TAUÁ (COMARCA DE TAUÁ), 31 de Maio de 2010

Responsável

RECEBIMENTO

Aos 31 de 05 de 2010, recebi este Feito do Setor de Distribuição desta Comarca e, para constar, lavrei-o no livro competente, e assinei o presente termo.

SERVIDOR(A) DA JUSTIÇA



TOMBAMENTO

CERTIFICO haver registrado este feito no LIVRO DE TOMBO Cível, Nº 21, às 22h de 31 de 05 de 2010, sob o nº de ordem 191/2010, cadastrado no SPP/CJ, Sistema Processual, sob o nº 5230-23.2010.0.05.0111/0.

Tamé/CE, 31 de 05 de 2010.

SERVIDOR(A) DA JUSTIÇA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAUÁ
2ª VARA



Processo Cível nº 5730-73.2010.8.06.0171/0

Vistos, etc.,

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Cite-se a parte promovida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer, querendo, resposta aos fatos descritos na exordial, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos ali alegados. No momento do oferecimento da contestação o réu deverá, especificar as provas que pretende produzir.
3. Apresentada a contestação, havendo preliminares ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora na contestação, intime-se para réplica (arts. 326 e 327 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, devendo nesta oportunidade a promovente indicar as provas que pretende produzir.
4. As relações advindas do seguro obrigatório são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual concedo a inversão do ônus da prova, ante a condição de hipossuficiência econômica da parte autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. No mesmo sentido: TJDFT - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO. Os serviços de natureza securitária se submetem às leis consumeiristas, e apesar do seguro obrigatório não se tratar de contrato e sim de obrigação legal, as relações daí

Poder Judiciário/CE
Comarca de Tauá
Secretaria da 2ª Vara

Fl. 28

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO

CERTIFICO que, em obediência à determinação retro, EXPEDI CARTA DE CITAÇÃO ao requerido, e a entregarei no serviço de postagem para as providências de estilo. Tauá/CE, 10 de agosto de 2010.


Altina de Sousa Loula
ANALISTA JUDICIÁRIA ADJUNTA
PP/ DIRETOR DA SECRETARIA

JUSTIÇA GRATUITA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAUÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA

FÓRUM ANEXO
Rua Cel. Lourenço Feltosa, 211/Alto-Centro, Fone/Fax (88) 3437-20-01, E-mail: taua2@tjce.jus.br
63.660-000 - Tauá-Ceará

Poder Judiciário/CE
Comarca de Tauá
Secretaria da 2ª Vara

Fl. 24

24
15-AUG-2010
11 AGO 2010

PROCESSO Nº: 05730-73/2010.8.06.0171 - COBRANÇA DE
DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS E
PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
REQUERENTE: Daiane Alves Saraiva, representada por genitora,
Maria Francisca Alves
REQUERIDA: Sul América Cia de Seguros Gerais

PRIORIDADE
MENOR DE IDADE
Lei nº 8.069/1990

Carta de Citação

O BEL. ANDRÉ TEIXEIRA GURGEL, MMº, Sr. Juiz
de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Tauá/
CE, por nomeação legal etc.

Pela presente, estando devidamente assinada, **CITA**
a requerida **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS, na pessoa do(a)**
seu(a) REPRESENTANTE LEGAL: pessoa jurídica de direito privado, para
tomar **conhecimento** da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
c/c Danos Morais e Pedido de Julgamento Antecipado da Lide, de
características supra, inclusa por cópia, e, **querendo, oferecer resposta, no prazo**
de 15 (quinze) dias, oportunidade em que **deverá especificar as provas que pretende**
produzir, desde que o faça por meio de advogado, sob pena de revelia e
confissão quanto à matéria de fato. Dada e passada nesta Cidade e
Comarca, aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano de 2010 (dois mil e dez).
Eu, *Altina de Sousa Pinho*, Analista Judiciária Adjunta, digitei-a e subscrevi.

André Teixeira Gurgel
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PROVIMENTO 08/07
Secretaria da 2ª Vara
Tauá-Ceará
Válido somente com o
Selo de Autenticidade

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar-Centro
20.031-201 - Rio de Janeiro/RJ

JUNTADA

Aos 27 / 08 / 10 fiza JUNTADA
 Jo ML do Fm. 30
 que foi recebido nesta vara.
 Em 27 de 08 de 2010
 Diretor(a) de Secretaria



CONTROLE GMS ECTID/CEXTICE		REMITENTE 5730.73.2010.80.00071-00b.	
CARIMBO ORIGIN		RECEBIMENTO 16 AGO 2010	
CARIMBO DESTINO 11 AGO. 2010 CEABA		RECEBIMENTO 16 AGO 2010	
UNIDADE: END: REPRO: CEP		CIDADE: DESTINATÁRIO	
TENTATIVAS DIEN/RECEBAS DATA HORA		MOTIVO	
☐ AUSENTE ☐ NÃO EXISTE N. ☐ DISCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ FALLECIDO ☐ OUTROS		END INSUFICIENTE RECEBIDO	
R ^o <u>0803341-8</u> DATA: <u>16-10-08</u>		R ^o <u>0803341-8</u> DATA: <u>16-10-08</u>	
ASS. E CONSERVADOR ECT MATRÍCULA		REGISTRADO URGENTE REGISTERED PRIORITY PESO / WEIGHT (g) 53789984 1 BR 53789984 1 BR	

Recebido em 27/08/2010

RECEBIDO
 27/08/2010

MP



JOSÉ BARBOSA Advogados Associados

615392 - 099997/2010-0734

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcela Côco

Flávia Nonata
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barros
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JERARCO ESPECIAL CIVIL COMARCA DE TAUA / CE.

2ª Vara

Processo n.º 5730732/108060171

SUL AMÉRICA SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua da Quitânia, 80 - Parte - Centro - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF nº 08.041.842/0001-09 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Leopoldo Santos, 74, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF nº 08.041.845/0001-04, neste ato representada por seu advogado que está subscrevendo, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT, que lhe representa DAIANE ALVES SARAIVA representada por sua genitora MARIA FRANCISCA ALVES, em trâmite perante este Douto Juiz e Respetivo Cartório, vem, nos condelionamentos, a presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.069/95, e, demais disposições legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Considerando os fatos de fato e de direito que passa a expor:

OS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular, que no dia 01/05/2009, foi vítima de acidente automobilístico, resultando PARCIAL e permanentemente inválida.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto a Congênere GERLING SUL AMÉRICA S.A. (Código - 669-6).

Visando quantificar o grau de invalidez da Autora, foi realizada perícia médica através do Departamento Médico da especializada empresa CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

Procedeu então a Congênere GERLING SUL AMÉRICA S.A. (Código - 669-6), responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quântum" devido, conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, como demonstrará a seguir.

RECEBIDO

Tauá/CE 09 de 09 de 09

Secretário Responsável

1. Deixei de receber, efetuar, o pagamento referente à indenização pertencente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na soma de R\$ 1.350,00 (Um mil e trezentos e cinquenta reais), equivalente a 10% (dez por cento) sobre o limite máximo indenizatório para invalidez total, conforme expressamente confessado pela Autora na contestação.



Vale ressaltar, que conforme documentação carreada aos Autos, temos que o acidente resultou em debilidade permanente, procedeu então a Companhia GERLING SUL AMERICA S.A. na elaboração da perícia para verificar o GRAU de invalidez da sua

sendo assim, não poderá a Autora portador de debilidade apurada em 10% (dez por cento), receber quantia idêntica a pessoa que venha a ter uma perda total de membro, ou seja, indenização no Grau Máximo.

Referendo a Autora que o valor pago pela Companhia GERLING SUL AMERICA S.A. a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propõe a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

DA IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO NOS JUÍZADOS ESPECIAIS CIVEIS

Da simples leitura da inicial constata-se que há no processo representação do menor DAIANE ALVES SARAIVA por sua genitora MARIA FRANCISCA ALVES.

Entretanto, a Lei 9.099/95 é EXTREMAMENTE CLARA QUANTO A PARTICIPAÇÃO DE MENORES EM SEDE DE JUÍZADO, tal qual esposado abaixo, na transcrição do art. 9º da supracitada Lei.

Art. 9º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o INCAPAZ, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Em continuidade ao dispositivo do artigo supramencionado, pedimos escusas para transcrever o disposto no art. 51, IV, da Lei 9.099/95, que remete aos casos acima elencados.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

IV - quando abbreviar qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

E com extrema facilidade que observamos que não a participação do menor representado no caso em apreço, motivo pelo qual requer-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT é a S/A
subsidiária da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no
seguro obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta oportunidade, destaca-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, sendo vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades
seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois
Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 3 e
10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma
seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma
seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos
no caput deste artigo." (grifei).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal
motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, sendo vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos
Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Nesta forma, e de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundos do
Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Desse modo, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a
substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito
cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
/ RS, ao julgar o processo de n.º 30860228713, acolhendo os fatos ora disputados,
determinou a substituição do polo passivo da demanda, sendo vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de
Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada
recentemente com a finalidade de administrar o seguro
obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução
nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Nesta forma, restando-se os fatos supracitados, requer a substituição do polo
passivo da presente demanda, para que passe a figurar como ré na presente demanda
a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial e diante da documentação
em anexo ora trazida à colação, que a Autora formulou pedido administrativo junto a
Congênere GERLING SUL AMERICA S.A..

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de
toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação,
compreendida no procedimento denominado "regulação do sinistro", é efetuada pela
seguradora e quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam
na delegação da seguradora. Nessa análise, é que se conclui se o sinistro é
indenizável ou não. No caso, provavelmente teria sido negado o pagamento da
indenização, motivo pelo qual a Autora ajuizou a presente ação.

Nesse novo exposto, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro deve se responsabilizar pelo pagamento realizado, e a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Necessita-se a exatidão que somente a Congênera GERLING SUL AMERICA S.A., responsável pela regulação e o consequente pagamento da verta indenitária do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro noticiado.

Embora a ré seja uma das seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja ajuizada contra quem regulou o sinistro, no caso, a Congênera GERLING SUL AMERICA S.A., que poderá correr aos autos seus argumentos e documentos, ou até reconhecer sua posição e atender ao que lhe for pleiteado.

Estaremos diante de caso típico de denunciação na lide da seguradora responsável pela regulação e pela negativa administrativa do sinistro. No entanto, de acordo com o artigo 280, inciso I da Lei Adjetiva Civil, nos procedimentos pelo Rito Sumário, não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros.

Assim sendo, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, da CPC.

Caso V.tra., assim não entenda, prossiga e lá em suas argumentações.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APERCIPAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da esordial, a natureza do pedido é a invalidar da Autora. O ponto controverso que motiva a lide é o grau dessa invalidade. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora de produção de prova pericial para apreciar esta questão.

Com efeito, todas as doutrinas que cuidam da lei n.º 9.093/96 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser arremetidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. É a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pag. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré trat à colação as seguintes ementas relativas a decisões do E. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da lei n.º 9.099/96 e aquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide dependendo a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recursos n.º 33-7/98, 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator: Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/99).

Ementa n.º 381 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadequabilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Juizado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recursos n.º 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Questão n.º 36 - "A questão de saber complexidade, atenta ao artigo 3º da Lei n.º 5.074/66, diz respeito à prova pericial hipotética em que a norma antes indicada estabeleceu competência, observando tal critério, a complexidade faculta, assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilatação probatória em prova técnica (trabalho gráfico) ou que exija 40 salários mínimos, ou hipótese de incapacidade racional valoris..." (Jornal Nacional - Brasília n.º 124/01). (Nota: Questão transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria discutida).

Significativo, igualmente, o entendimento do R.M. Juiz do TJC de Campos Gerais, RS, expresso na sentença de 01.02.2005, proferida no processo n.º 0012001071908.

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Prejuízo de Necessidade de Reperição de Perícia Técnica. Análise. Exatidão do Prejuízo em Juízo de Mérito."

"Afirmando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desviar da grande complexidade, dando origem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 5.074/66."

No entendimento de origem, nos termos desta e Prof. Adailson de Oliveira, a qual, mesmo antes da edição da Lei n.º 9.096, já dizia:

"edição de fórmulas e de expressões resumidas de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representam e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência jurídica: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, conquistas e valores inalienáveis" (Participação e Processo - RJ, RJ - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arrumata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no Brasil ou fora dele, está autorizado a decidir que prova técnica quando a espécie assim requerer e sua produção, como está ocorrendo in casu, onde emerge um maior de tipo judicial uma dívida sobre o grau de invalidez".

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento do R. M. Juiz do JET da Comarca de Jucás/CE, através de seu decurso datado de 05.10.2007, no proc. n.º 2007.00151687-4, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

...
A preliminar merece acolhimento. De fato, a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, o que torna este Juizado Especial INCOMPETENTE para o processamento da causa. A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser pago no valor de até 40 salários nos termos do art. 3º, letra b, da Lei 6.194/74...
O cerne do litígio consiste em QUANTIFICAR a lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o GRAU de incapacidade da vítima, e se esta é irreversível ou transitória.

(q.n.)

de conhecimento contraditório e jurisprudencial está reportado nesta evidente que a perícia médica incorporada para a Autora pleitear seu suposto direito a verba indenizatória, oriunda da Seguros OCVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, assistente técnica.

Presidência que, como das autos, prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente. Pela essa prova passaria a ter a intransmissível caráter de impedido que está de contraditória-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível. Sem dúvida, esta litigância afronta o constitucional princípio de contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digna de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 53, II, da Lei n.º 8.099/90.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IM.

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende uma seguinte indenização pelo seu grau de invalidez.

Com alusão, os parágrafos 4º, 5º acrescentados ao art. 5º da Lei n.º 8.194/74 pelo Lei n.º 8.481/92 e pela Medida Provisória nº 451/2008, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao grau de culpa e efeitos sobre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE OU DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA DEVERÁ FORNECER, NO PRAZO DE ATÉ NOVENTA DIAS, LAUDO À VÍTIMA COM A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES PERMANENTES, TOTAIS OU PARCIAIS."
(q.n.).

Ademais, o artigo 1º da Resolução CNMP n.º 57/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro de ocorrência expedida pela autoridade policial competente;" (q.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a extensão que a lei determina o percentual de invalidez da Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a Tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, alias, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da Lei n.º 8.194/74, sendo, porém, são alterada pela Medida Provisória nº 451/2008.

Reitera a 3ª, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que a laudo pericial seja apresentado "no prazo médio de noventa dias" e, conforme se depreende da peça inicial, já se passaram mais de 06 meses do acidente ocorrido!!

Nesse destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JULIADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que a Autora não pericial. Veja-se:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supra a falta do laudo do DML, máxime nesta sede de Juizados Especiais, onde, a minúcia do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a minúcia da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Assim, e se pode ver, para transcrever decisão da 5ª Câmara Civil do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Civil n.º 70011496577, sendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3,2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Assim, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Civil do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Civil n.º 7000455122, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Desta feita, em prosseguimento ao entendimento o Nobre Magistrado, à ampla jurisprudência suscitada e a codificação legal supracitada, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente.

Sua prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 133, I, do CPC.

Pelo exposto, a Ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do Art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.



DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

suprante óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo apartar-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV do (ex) Adjetivo Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou invalido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ademais, não merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §1º. do art. 5º da lei 8.441/92, que modificou a lei 8.134/91, sendo vejamos:

"Art 5º (...)

§ 1º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com as percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente supracitada, nas restrições e emissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.g.)

Ore Eza., ainda que o laudo juntado pela Autora seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA O PRESENTE DEMANDA!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerado uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a RÁ pode recusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDERACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (esperar necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, ao Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a sequela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DEVAR. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70006585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDERACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a sequela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

é prova de lesividade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra querida no caso sub judice.

Assim, como não a Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser considerada como consumidor, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da reversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Deixa, assim, restada descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ainda por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

DO MÉRITO

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

O escritor JOSÉ DE AGUIAR DIAS, na sua internacionalmente conhecida obra "DA RESPONSABILIDADE CIVIL", 10ª edição, 1995, vol. II, Ed. Forense, leciona deste modo:

"O dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar"... (pág. 714).

"Em outras palavras: se devemos considerar dano tão somente a reparando prejuízo imediato de um determinado fato ou, ao contrário, o prejuízo consumado e definitivo, última consequência da cadeia causal. Deve-se concluir desde logo pela aplicação da noção de dano ao prejuízo consumado." (pág. 714).

"Em matéria extracontratual, não se levanta nenhuma dúvida sobre a necessidade do prejuízo" (pág. 717).

Mais recentemente, Sérgio Cavalieri Filho, Ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, in "Programa de Responsabilidade Civil" (3ª ed., 3ª tiragem, 1999), compondo-se da caracterização do dano moral, cita primeiro Antonio Marafioti, para quem "A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo, independentemente a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso", e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave por justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado".

Logo em seguida, a autora, manifestando sua opinião, acrescenta:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Meros dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (págs. 77/78) (grifamos).

Se inexistiu ofensa capaz de ferir a honra objetiva, requisito essencial para a sua perpetração, a conduta da ré não tipifica o ilícito. Não caracteriza, portanto, o dano moral, eis que está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 166, I, do Código Civil, assim:



"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

A esse respeito, o desembargador Sérgio Cavallori Filho, na obra citada (pag. 78/79), comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas - um exclui o outro; onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito".

É lógico, moral e jurídico, sia que este é o princípio regente em nosso país, que o dano moral, quando devido, não pode ser fonte de lucro, como claramente pretende a parte autoral. Pelos fatos narrados na inicial, constata-se nitidamente que não houve ato caracterizador do dano moral, cuja reparação, se ad absurdo deferida, dano. A insubsistência do valor pleiteado fundamenta-se, por si só, de novo ele indevido, como na observância do princípio da lógica, do razoável, que versa sobre a quantia correspondente à moral lesada.

Para que produzisse qualquer tipo de responsabilidade civil, ensejador de dano moral, o comportamento delitivo da ré em relação à parte autoral teria que ser, no mínimo de caráter culposos, o que não ocorreu.

Merece especial reflexão o teor desta sentença:

"O dano moral deve ser reparado quando deixa reflexos patrimoniais, como acontece na falsa calúnia, que acarreta ao caluniado atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade" (TJMG - 4ª Cam. Civ. do Embargos - RE 185/700).

Na hipótese, não se tem prova que as medidas que a ré tomou por dever contratual tenham causado "reflexos patrimoniais" ao postulante, de forma a acarretar-lhe "atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade".

Observe-se que o bloqueio há de ser para o exercício de QUALQUER atividade, ou seja, em nível tão grave que impossibilite o paciente de atuar em outra área laborativa.

Nada existe na exordial que prove que ele tenha sofrido a mínima restrição à sua profissão, ou qualquer dificuldade ou impossibilidade ao exercício de outra profissão.

No mais em que vive e se relaciona social e profissionalmente, se ele gozava de estima e respeito, continua, por certo, a desfrutar desses mesmos conceitos. O cotidiano, o *modus vivendi* da autora em nada foi modificado em função das atitudes da ré.

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vénia, trazemos à baila decisum do STJ, no Resp: N° 723.729 - RJ, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, que nos leciona:

RECURSO ESPECIAL N° 723.729 - RJ (2005/0021914-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO : OCTAMIR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR E OUTROS

RECORRIDO : LUZIMAR LOPES LORDEIRO

ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTROS



EMENTA

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito.

- O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes.

- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 25 de setembro de 1994 (data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RELATÓRIO

Recurso especial interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RJ.

Ação: de cobrança de complementação do valor da indenização de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, cumulée com reparação de danos morais, ajuizada por LUZIMAR LOPES LORDEIRO, ora recorrida, em face da seguradora-recorrente.

Em virtude da morte de seu companheiro, em acidente de trânsito, a recorrida pleiteia a complementação do valor da indenização conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74. Alude que referido dispositivo de lei estabelece o valor equivalente a 40 salários mínimos para o evento morte, enquanto a seguradora-recorrente

estimar o pagamento em quantia equivalente a 33,77 salários mínimos.

Pugna ainda pela reparação dos danos morais sofridos, em valor não inferior a cem salários mínimos.

Sentença: o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora-recorrente ao pagamento do valor equivalente a 6,33 salários mínimos, correspondente a diferença da indenização do seguro obrigatório, com juros legais a partir da citação.

Acórdão: o TJ/RJ negou provimento à apelação interposta pela seguradora-recorrente e conferiu provimento ao apelo da recorrida, para condenar a seguradora a pagar R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) a título de danos morais. Segue a ementa:

(1. 104) - CIVIL. AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres - DPVAT, criado pela Lei 6.194/74. Discussão sobre o valor da indenização. Pretensão ao recebimento da diferença e da indenização por dano moral. Inconformismo da autora quanto à improcedência do pedido de danos morais. Reforma do julgado para concessão de tal verba. Inconformismo da seguradora ré quanto à condenação para complementação da indenização já paga e dada como quitada. Descabimento da alegação. Provimento da apelação da autora e improvimento da apelação interposta pela ré.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 159, 160, inc. I, 1.059 e 1.061 do CC/16 (186, 188, inc. I, 402, 403 e 404, do CC/02) e dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que agiu no exercício regular de um direito, cumprindo as normas expedidas pelo órgão hierarquicamente superior à com competência para tanto. Assevera que não foi demonstrada a sua culpa e, muito menos, o dano que teria causado à recorrida.

Argumenta ser descabida a reparação por danos morais decorrentes de simples aborrecimento.

Por fim, pugna, em pedido excessivo, pela adequação do valor indenizatório, porquanto o valor da indenização fixada a título de danos morais não pode escapar ao controle do STJ.

Contra-razões: às fls. 296/304.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia busca perquirir se deve haver reparação de danos morais em razão do pagamento a menor do valor do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, estabelecido pela Lei n.º 6.194/74.

43
De violação aos arts. 159, 160, inc. I, 1.059 e 1.061 do CC/16 (186, 188, inc. I, 402, 403 e 404, do CC/02) e do dissídio jurisprudencial de início, deve ser ressaltado que a causa do pedir, neste processo, não consiste na dor ocasionada pela morte do companheiro da recorrida em acidente de trânsito, e sim, no pagamento a melhor do seguro obrigatório efetuado pela seguradora-recorrente. Quando deveria efetuar pagamento em quantia equivalente a 40 salários mínimos, pagou valor correspondente a 33,77 salários mínimos.

Tal conclusão é decorrência direta da análise da causa de pedir e do pedido formulados na inicial, conforme é possível depreender da mera leitura do acórdão recorrido.

Os fatos que deram origem à presente ação, e que foram qualificados como lesivos pelo acórdão recorrido, têm origem na "recalcitração das seguradoras, no cumprimento do seu dever de indenizar na forma estabelecida na referida lei" (Lei n. 6.194/74), o que "causa aos interessados no recebimento da indenização evidentes contrangimentos, que caracterizam e dano moral, principalmente tendo em vista a natureza social do seguro obrigatório" (fl. 152).

Da sentença, extrai-se, a respeito da improcedência do pedido de reparação por danos morais, a seguinte fundamentação:

(fl. 89) - Já no tocante aos alegados danos morais, não vislumbro qualquer ofensa à integridade moral, à saúde, a direitos íntimos da autora. De fato, se algum aborrecimento sofreu ao que sequer aqui é razoável concluir, haja vista ter recebido extrajudicialmente quase a integralidade dos 40 S.M.), decerto este não passou do que configura mero transtorno cotidiano que não merece compensação pecuniária.

Como se vê, o mero dissabor ocasionado pelo parcial inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora-recorrente o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Corrobora tal assertiva a pacífica jurisprudência deste Tribunal, conforme exemplificam os precedentes a seguir citados: REsp 112.469/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 6/3/06; REsp 162.426/AM, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24/10/05; REsp 661.421/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/05; REsp 338.162/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18/2/02.

Do este último julgado mencionado, cabe reproduzir a parte da ementa que releva à hipótese sob julgamento:

Como anotado em precedente (REsp 202.504-SE, DJ 1.10.2001), "o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade".

Merece, portanto, reforma o acórdão recorrido, por ter condenado a seguradora-recorrente a pagar danos morais em

ocorrência de anacronismo contraindicado, entendimento em
evidente discordância com o preponderante na
jurisprudência do STJ.



Fora em tais termos, CONHECIMENTO do recurso especial e CON-
LHE PROVIMENTO para afastar a condenação a título de
danos morais, restabelecendo, por consequência, a
sentença, inclusive no que compete aos seus
sucumbenciais, ressalvados os efeitos decorrentes da
concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0021914-2 Resp 723729 / RJ

Números Origem: 20020011492147 200401290469 200413504758
200413705976 26956 4756

PAUTA: 15/06/2006 JULGADO: 25/09/2006

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Dele. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO : OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR E OUTROS

RECORRIDO : LUZIMAR LOPES LORDEIRO

ADVOGADO : JOSÉ CRISVALDO BRITO DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização -
Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o
processo em epígrafe na sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e
deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra.
Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e
Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra
Relatora.

DA LIMITAÇÃO ECONÔMICA DO DANO MORAL

em desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido." (RSTJ: 337.771/80, 1ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, J. 16/04/2003, v. 3, p. 18708/2003.) (Grifamos)

Carimato firmado no ementa, princípio emanado da ementa supra, Raphael A. Pafati de Oliveira, que desponta como um dos bons doutrinadores pátrios, assim:

"Como bem ensina Nogueira Alaihi Filho, 'ainda que haja a motivação, pode a lógica do razoável a razoabilidade do ato, pois a lógica do direito é a lógica (lógica original)'".

"O conceito de razoabilidade não pode ser limitado por critérios que exarquem a sua conteúdo na verificação da compatibilidade do ato com a lógica (lógica original)".

"A razoabilidade tem uma amplitude não só conceitual, como também de aplicação. Trata-se de um gênero, do qual a proporcionalidade é uma espécie. A proporcionalidade se apresenta como uma especificação da razoabilidade em alguns casos concretos". "Os Princípios da Razoabilidade" - Ed. Idem-Juris - ano 2000 - pág. 44).

A lógica é a ciência utilizada para a busca da verdade. A verdade é o que se produz na primeira à última instância, quando acionada a prestação jurisdicional. A função do Magistrado, agente ativo da entrega da verdade, é aplicar o direito, há que observar sempre que a lógica do direito é a lógica do razoável.

O que pretende a parte autora está inteiramente dissociado do que determina a lei, de bom ensinamento doutrinário e do melhor entendimento jurisprudencial.

Não há lógica. Não há compatibilidade. Não há proporcionalidade. Não há razoabilidade. Não há, enfim, juridicidade entre a pretensão e o status social e econômico declarado pela parte autora na petição inicial.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO AUTORIZADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DAVIP, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação autorizada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 173 do Novo Código Civil não tem efeito antes da declaração por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 180 do mesmo Código), amento podendo ser alegadas por aqueles que tiverem interesse eventual interessadas.

Além disso, a Parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser

2. de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva processual, tido como instrumento liberatório da obrigação deve ser, por

quitação e quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Assim, presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irrefragável da ocorrência de vício de consentimento, conforme

assim, válida, conforme inteligência do Novo Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenir ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Considerando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ - 1ª Turma, DJV 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalho).

É plausível a alegação de que a Seguradora, ora Ré, nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quicá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Nesta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear aquela diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal. Substituindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser julgado improcedente e conseqüentemente extinto com resolução do mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATORIOS

A perda funcional por si e suas perdas perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Bastar destacar ao Ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, alterada convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto das arts. 1º e 3º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, dos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização Tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a Tabela deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se segue o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 3º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

São do caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve

Superveniendo, editando-se ainda a percentual de des por custo, nos casos de sequelas residuais."

quanto do ora exposto, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em lei, tem-se que para a liquidação da indenização, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.

Considerando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, constante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do braço, o percentual corresponderá a 10%, 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 20% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes de Castro, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Vobis Juizador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos da Autora.

Caso V. Ede. Assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSER para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau de extensão da lesão acometida ao membro da Autora.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Corporais		T	Percentual da Perda
Danos			
Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico			

50

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) comprometimento do senso de orientação espacial; (c) dano cognitivo-comportamental alienante; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas, retro-peritoneais causando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Segmentares (Parte)	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma mão	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão em um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retrada orgânica) do baço	10

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, anexamos à folha de decisão do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, em processo de nº 2008.0009284-7, tendo como Juiz o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Almeida Aragão, que tem decisão:

(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio ao quarto quírodactilo (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para cálculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.cusep.gov.br/consultatendimentosseguro/consultar.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada. No entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25%.

(...)"

Comprovando todo o exposto acima, vem a Ré transcrever abaixo as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09, ora em debate.

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 8.194, de 15 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e condições e regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil e setecentas reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 3º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela Autora, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL, pois ante a quantificação OBRIGATÓRIA, a monta paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

sendo assim, requer a Rê que não seja acolhido o pedido de Autora de indenização no valor máximo, tendo em vista o desdobramento da mesma, devido a pista de fuga.

Consequentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que não assiste à Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não ocorre, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Constatando-se disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor o dia a que para o cálculo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação civil, sendo vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Assim, porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que se parte obrigaram contrato de seguro, e não extrac contratual, sendo inaplicável a expressão o-Estado n.º 34, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/81, ou seja, a partir da propositura da ação, sendo vejamos:

"art. 1º - (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 4ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceu, v.u., DJU 29.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Rê, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o exposto no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 1º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "facil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, o autor não tem como comprovar que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em observância com a determinação do órgão que regula o convênio CDPVT.

Nesta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento das honorárias advocatícias sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento), conforme estipulado.

CONCLUSÃO

Em positura aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a preliminares arquivadas, qual seja, (I) da impossibilidade de representação nos Juizados Especiais Cíveis (II) da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de prova pericial, e por fim (III) pelo fato que a parte Autoral arbitrou o valor da indenização por invalidez permanente, sem, no entanto, juntar prova para majorar o GRAD de Invalidez, o que é insuscetível, nos exatos termos dos arts. 51, inciso II da Lei 9.099/95, 1º e 26º do Código de Processo Civil.

Tudo ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na complementação da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de se final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, pelo que requer seja a demanda rejeita do artigo 389, inciso I, 3ª parte do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer-se que as juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incide correção art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Antonio Sales, nº 2167, 2º andar, sala 204, Joaquim Távora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o nº 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 27 de Agosto de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 1.246

Henrique A F Motta
OAB/GO 113.815

Fábio João Saito
OAB/MJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoarbasadvass.com.br

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.041.062/0001-09, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **Marcelo Davolio Lopes**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; **Cynthia Braga Nogueira Cupolillo**, brasileira, casada, inscrita na OBA/RJ nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; **Maristella de Farias Melo Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.587.197-26; todos advogados, com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ - CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "ad-judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT., a presente terá vigência de um(1) ano, a partir desta data.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.

[Assinatura]
Caetano Pereira dos Santos
 - Diretor -
[Assinatura]
Osvaldo Mário de Azevedo
 Vice-Presidente

SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS



NOTAS - EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO - TABELA
 de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT - RJ - Tel. (21) 2283-0688

Assinatura do beneficiário (a) (firma):
OSVALDO MÁRIO PÉRO DE AZEVEDO, IVJ31088 LAENIO

PEREIRA DOS SANTOS *****
 Rio de Janeiro, 13/07/2007 10:16:41 17696

Em testemunho da verdade.

Eliseu Souza Silva - Substituto
 Firmas:R\$1,42 Inf.:R\$5,24 Fd/R\$1,32 Fd/ForR\$10,64 Total:R\$8,62

Sul América Companhia Nacional de Seguros

Rua da Quitanda, 86 - parte - Rio de Janeiro - RJ - CNPJ: 33.041.062/0001-09

A Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON



SUSEP

Superintendência de Seguros Privados

Exatidão 10-004518/2007

Protocolo 01

Fis. 3055

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Código: 05118

Assunto:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aumento de Capital Social | ☐ Redução de Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☐ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição de Sociedade | ☐ Transferência de Carteiras |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Acionário |
| ☐ Desinvestidura de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investidura de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 30.03.2007

- | |
|--|
| ☐ AGC - Assembleia Geral de Constituição |
| ☐ AGE - Assembleia Geral Extraordinária |
| ☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo |
| ☒ RCA - Reunião de Conselho Administrativo |
| ☐ RD - Reunião de Diretoria |
| ☐ Outros |

Observações: Investidura de Administradores

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Edenio Pereira dos Santos
- Diretor -

Edenio

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 260/2004.

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de março de 2007.

Em 30.03.2007, às 16 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia, regularmente convocado, com a presença da maioria de seus membros, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Reeleger os seguintes membros da Diretoria para o próximo mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no ano de 2008: **Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragolti Lucas**, brasileiro, casado, nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar. **Vice-Presidentes: Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho**, brasileiro, solteiro, segurador, carteira de identidade nº 03.171.314-2 (IFF) e CPF nº 551.662.537-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **João Alceu Amoroso Lima**, brasileiro, casado, carteira de identidade nº MI 555.891 (SSP-MG) e CPF nº 787.488.267-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73 parte, **Luís Otávio Saliba Furtado**, brasileiro, divorciado, 928.048.667-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Marcus Vinicius Lopes Martins**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Maria Helena Cardoso Monteiro**, brasileira, casada, advogada, domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade do Ministério da Marinha nº 190.839 e CPF nº 005.065.327-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Renato Russo**, italiano, casado, bacharel em ciências sociais, carteira de identidade nº RNE W364684-1 e CPF nº 041.183.508-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte; e no cargo de **Vice-Presidente: Carlos Eduardo Almeida**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 4.815.145-2 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.294.248-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Jardim Panorama. **Diretores sem designação especial: Alexandre Petrone Vilardi**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 4.699.952-3 (SSP/SP) e CPF nº 751.955.937-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar, **Anderson Lima de Mello**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 191.290 (MAER) e CPF nº 370.715.487-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **Arthur Farne d'Amoed Neto**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 46.943-D (CREA-RJ) e CPF nº 433.574.747-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar,

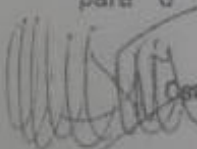
Oswaldo Mário de Azevedo
Vice-Presidente

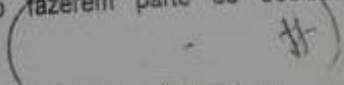
Carlos Petrone dos Santos
Diretor

857

Carlos Alexandre Baldaque Guimarães, brasileiro, casado, arquiteto, carteira de identidade nº 04761054-8 (IFP) e CPF nº 807.743.267-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Cypriano da Silva Camargo Neto, brasileiro, casado, bacharel em administração de empresas públicas, portador da carteira de identidade nº 10.826.938 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.516.968-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, brasileiro, casado, tecnólogo, carteira de identidade nº 18.930.140-5 (SSP-SP) e CPF nº 116.672.648-77, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, parte, Edison Yoshiharu Kinoshita, à Rua Pedro Avancine 73, parte, Emil Andery, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 11.236.336 (SSP/SP) e CPF nº 054.743.918-03, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Rua da Quitanda 86, parte, Enio Tetsuo Fukai, brasileiro, casado, especialista em administração, carteira de identidade nº 04.826.822-1 (IFP) e CPF nº 042.014.198-78, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, José Alberto Pineda, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 3.830.200 (SSP-SP) e CPF nº 057.452.418-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 4º andar, José Carlos dos Santos Vieira, brasileiro, solteiro, secretário, carteira de identidade nº 5.149.979 (SSP/SP) e CPF nº 055.336.208-93, residente e parte, José Henrique Pimentel de Melo, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº 2.228.503 (IFP) e CPF nº 126.763.067-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, José Moccia Júnior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 6.515.827-1 (SSP-SP) e CPF nº 030.603.618-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Laênio Pereira dos Santos, brasileiro, separado judicialmente, contador, carteira de identidade nº 062.599-2 (CRC-RJ) e CPF nº 458.465.027-68, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 6º andar, Luciano Macedo de Lima, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 330.640 (MM/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 825.789.157-68, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço à Rua Ouro Preto 1112, 8º andar, Luiz Fernando Ract Camps, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 138.376 (OAB/SP) e CPF nº 154.317.658-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Neri Alcione da Silva, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº 17.760.233-8 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 699.506.369-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, 8º andar, Roberto Carlos Marucco Junior, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, carteira de identidade nº 07.693.548-5 (IFP) e CPF nº 010.983.407-01, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Sergio Pablo Czemerinski, argentino, casado, atuário, carteira de identidade nº RNE V 351.136-4 (CIMCRE/CGPMAF) e CPF nº 058.240.327-85, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte e Sergio Wilson Ramos Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 14.010.355-7 (SSP-SP) e CPF nº 818.965.067-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte.

Os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades

 Geraldo Mário de Azevedo
Vice-Presidente

 Laênio Pereira dos Santos
- Diretor -

concorrentes no mercado e preencherem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005



2. Consignar que a remuneração global e anual dos administradores foi fixada pela Assembleia Geral Ordinária de 30.03.2007.
3. Ratificar a responsabilidade atribuída aos seguintes Diretores pelas funções específicas junto aos órgãos reguladores:

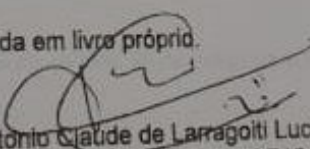
- **Marcus Vinícius Lopes Martins:** responsável pelas relações com a SUSEP e pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998;
- **Sergio Pablo Czamerinski:** responsável pela gestão da área técnica;
- **Cypriano da Silva Camargo Neto:** responsável administrativo-financeiro;
- **Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas:** responsável pelos controles internos da Companhia, nos termos da Circular SUSEP nº 249/04;
- **Sergio Wilson Ramos Júnior:** responsável pelas disposições estabelecidas na Resolução CNSP 143/2005;
- **Leônio Pereira dos Santos:** responsável pelo acompanhamento, supervisão e regulamentação em vigor, nos termos da Resolução CNSP nº 118/2004 e, ainda, acompanhamento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos do § 3º do Art. 17 da Instrução CVM nº 358/02, conforme alterada pela Instrução CVM nº 369/02;
- **Oswaldo Mario Pêgo de Amorim Azevedo:** responsável pela ouvidoria.

Discutidas as matérias, foram às mesmas aprovadas pela unanimidade dos Conselheiros presentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, Presidente; Kevin Martins da Silva, Vice-Presidente; Isabelle Rose Marie de Ségur Lamoignon e Rony Castro de Oliveira Lyrio, Conselheiros.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas
Ident. nº 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297-91
Presidente do Conselho de Administração


Oswaldo Mario de Azevedo
Vice-Presidente


Carlos Pereira dos Santos
Diretor

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, cumulativas, realizadas em 30 de março de 2007, lavrada na forma de sumário.

Data, Hora e Local: Em 30.03.2007, às 14:00 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

Presenças: Acionistas representando mais de dois terços do capital social da Companhia, administradores da Companhia e o representante da Deloitte Touche Tohmatsu, empresa responsável pela auditoria independente.

Publicações: As Demonstrações Financeiras da Companhia e o respectivo parecer dos Auditores Independentes foram publicadas em 28.02.2007, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, págs. 47 a 60, e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro, págs. E-1 a E-8, e São Paulo, págs. E-1 a E-7.

Convocação: Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição dos dias 15, 16 e 19.03.2007.

Mesa Diretora: Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas
Secretária: Therezinha Coimbra França

Ordem do Dia:

Em Assembleia Geral Ordinária:

- I. o relatório e as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o respectivo parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31.12.2006;
- II. a destinação do resultado do exercício;
- III. a eleição dos membros do Conselho de Administração; e
- IV. a fixação da remuneração dos administradores (Conselho de Administração e Diretoria).

Em Assembleia Geral Extraordinária:

- I. consignar, para efeito junto ao órgão regulador, que o valor de R\$ 45.000.000,00 pagos pela acionista Saepar Serviços e Participações S.A. para subscrição de parte das ações emitidas por força do aumento do capital social aprovado na AGE de 29.12.2005, conforme homologado pela AGE de 30.03.2006, foi realizado através de cheque nominal à Companhia;
- II. alterar o Art. 3º do Estatuto Social para adequação do objeto social da Companhia às disposições do Código Civil, conforme recomendado pelo Departamento de Controle Econômico – DECON da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- III. aumento do capital social, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, conforme disposto na Instrução CVM nº 319/99, com a redação dada pela Instrução CVM nº 349/01, no valor de R\$ 10.547.871,12, com a emissão de 18.693.585 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$

0,5842508387 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data base de 31.12.2006, nos termos do item 19.2 do Protocolo e Justificação de Incorporação da Súpar - Sul América Participações S.A., da SATMA - Sul América Participações S.A. e da STA Participações S.A., destinadas a titular do crédito, com a conseqüente alteração estatutária;

IV. fixação do prazo e condições para o exercício do direito de preferência dos demais acionistas, nos termos do § 2º do Art. 171 da Lei 6.404/76, relativo ao aumento do capital social referido no item III acima, na forma estabelecida no aludido Protocolo e Justificação de Incorporação; e

V. assuntos gerais.

Deliberações: Tomadas pela unanimidade de votos dos acionistas presentes, abstendo-se de votar os legalmente impedidos.

Em Assembléia Geral Ordinária:

I. Aprovados o Relatório e as Contas dos Administradores, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2006, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição do dia 28.02.2007.

II. Aprovada a proposta do Conselho de Administração no sentido de que o lucro líquido apurado no exercício findo em 31.12.2006, no montante de R\$ 91.680.857,94, seja destinado da seguinte forma: R\$ 4.584.042,90 para constituição da Reserva Legal; R\$ 65.322.611,28 para constituição da Reserva de Expansão de Negócios, e R\$ 21.774.203,76 para constituição da Reserva de Lucros a Realizar. Foi ratificado pelos acionistas o valor pago a título de dividendo, conforme deliberado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 18.04.2006, no valor de R\$ 38.772.793,03, liberados para pagamento aos acionistas em 26.04.2006, os quais foram imputados ao dividendo obrigatório.

III. Reeitos para compor o Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 2008:

Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar; **Vice-Presidente:** Kevin Martins da Silva, brasileiro, casado, bacharel em ciências econômicas, carteira de identidade nº 020.234.932-0 (SSP/RJ) e CPF nº 056.421.797-21, com nova residência e domicílio em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque 10169, Estados Unidos da América e seu suplente **Antonio Mendes**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 3.533.123 (SSP/SP) e CPF nº 037.998.408-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Boa Vista 254, 9º andar; **Conselheiros:** Arthur John Kalita, norte americano, casado, administrador de empresas, passaporte nº 211944563, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 060.106.517-43, residente e domiciliado em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque

10169, Estados Unidos da América e seu suplente **Fernando Alves Meira**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 13.832.000-7 (SSP/SP) e CPF nº 201.166.928-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Boa Vista 254, 9º andar; **Isabelle Rose Marie de Ségur Lamoignon**, brasileira, divorciada, seguradora, carteira de identidade nº 3.772.982-9 (IFP) e CPF nº 028.102.447-50, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar e seu suplente **Joaquim Felipe de Andrade Cavalcanti**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 1.933.119 (IFP) e CPF nº 289.884.007-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Pedro Avancine 73, parte; **Rony Castro de Oliveira Lyrio**, brasileiro, viúvo, e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar, e **Timothy Scott Mackenzie**, canadense, casado, matemático, passaporte nº BA154507, emitido pelo Canadá, e CPF nº 060.036.757-64, residente e domiciliado na 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América e sua suplente **Katherine Ann Anderson**, norte americana, casada, matemática, passaporte nº 046657246, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 229.302.888-40, residente e domiciliada em 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América. Permanecerão vagos os cargos de suplentes do Presidente do Conselho de Administração e do Conselheiro Rony Castro de Oliveira Lyrio.

Os membros do Conselho de Administração declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades concorrentes no mercado e preencherem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005.

A designação dos Diretores para as funções específicas junto ao órgão regulador será realizada pelo Conselho de Administração na reunião em que for eleita/reeleita a Diretoria para o próximo mandato.

IV. Aprovado, por proposta do representante da acionista Saepar Serviços e Participações S.A., o valor de até R\$ 10.000.000,00, para remuneração global e anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, já incluída nessa remuneração, nos termos do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, todos os benefícios e verbas de representação, devendo ser atribuída aos respectivos membros na forma estabelecida no Estatuto Social da Companhia.

V. Conforme dispõe o Inciso I do Art. 17 da Resolução CNSP nº 118, de 22.12.2004, foi colocado à disposição dos acionistas o Regimento do Comitê de Auditoria da Companhia.

Em Assembléia Geral Extraordinária:

I. Consignar, para efeito junto ao órgão regulador, que parte do valor das ações, no montante de R\$ 45.000.000,00, subscritas pela acionista Saepar Serviços e Participações S.A. no aumento do capital social aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2005, conforme homologado pela Assembléia Geral

IV. o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias;

V. observadas as destinações dos itens anteriores, até 71,25% para a constituição de reserva estatutária destinada à expansão dos negócios sociais, reserva esta que não poderá exceder o montante do capital social.

Art. 37. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, fica assegurado aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da sociedade, ajustado nos termos do Art. 202 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976.

Art. 38. A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, só poderá ser paga depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente.

Art. 39. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO VII Liquidação

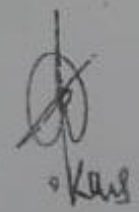
Art. 40. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Companhia, que, dentre outras pactuações, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Companhia, disciplinem o direito de preferência ou regulem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respeitados pela Companhia e por sua administração.

Parágrafo Único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o presidente da Assembleia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em contrariedade com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou abstenção de acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos pertencentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omissos, conforme o caso, nos termos do art. 118, §§ 8º e 9º da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.303/01.

(Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada cumulativamente com a Assembleia Geral Ordinária de em 31 de março de 2005)


Kaus

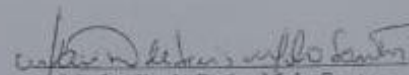


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz - Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 07600567110 (SC99)
Rio de Janeiro, 19 de Julho de 2007.
Em testemunho da verdade.

UENIU CANDIDO BERNARDES - ESE - SUBSTITUTO Total.



PALESTRA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO
P. 2465
21 de Julho de 2009

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18067E3FFA33
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
En testemunho da verdade. Serventia
30% TJ-RJ/FUND
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total

CORREDEIRA DE NOTAS DO RIO DO 17º
DA JUSTIÇA DE NOTAS
SEGURADORAS
1100 PCY
SCH33471
Autorizado
1100 HAL
SCH33470
KUM
SCH33469
OFÍCIO DE NOTAS RJ

SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522. JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Rua Pedro Borges, n.º 33, Sala-213, Centro, Edifício Palácio e Progresso, Fortaleza, Ceará, CEP 60010-280, os poderes que lhe foram conferidos por SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move DAIANE ALVES SARAIVA em curso perante o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TAUA/CE nos autos do processo n.º 57307320108060171.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2010.

JOSELAINÉ M. DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o n.º 155.834



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAUÁ
2ª VARA



DESPACHO

Processo nº: 5730-73.2010.8.06.0171/0
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da diferença da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de danos morais.

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es).

Intime-se a parte promovente, para se manifestar sobre a(s) preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Tauá, 23 de novembro de 2010.

ANDRÉ TEIXEIRA GURGEL
Juiz de Direito

DATA
Nesta data recebi estes Autos.
Juiz de Direito 23 de 11 de 10
DIRETORA DE SECRETARIA

CIVIL Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE - WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

8) 294-36.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ANTONIO JUNIOR PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es). Intime-se a parte promovente, para se manifestar sobre a(s) preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR - WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

9) 305-65.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS S/A REQUERENTE: VILAR DE LIMA OLIVEIRA. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da diferença da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es). Intime-se a parte promovente, para se manifestar sobre a(s) preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR - WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

10) 307-35.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ELISMAR CANUTO LIMA REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS S/A. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da diferença da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es). Intime-se a parte promovente, para se manifestar sobre a(s) preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR - WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

11) 5544-50.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ANTONIO GLERISVAN LIMA REIS REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es). Intime-se a parte promovente, para se manifestar sobre a(s) preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

12) 5548-87.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ANTONIO ADRIJO DE SOUSA REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS S/A. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da diferença da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es). Intime-se a parte promovente, para se manifestar sobre a(s) preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR - WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

13) 5558-34.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS S/A REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ALVES. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da diferença da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de danos morais. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es). Intime-se a parte promovente, para se manifestar sobre a(s) preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR - ROBERIO CASSIUS SAMPAIO ARAGAO - ROSTAND INACIO DOS SANTOS - WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

14) 5541-50.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ANTONIO CLEUDO ABREU PEREIRA REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS S/A. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da diferença da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es). Intime-se a parte promovente, para se manifestar sobre a(s) preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

15) 5730-73.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: DAIANE ALVES SARAIVA REPR LEGAL MARIA FRANCISCA ALVES REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT REQUERIDO: SUL AMERICA CIA. DE SEGUROS GERAIS. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da diferença da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de danos morais. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es). Intime-se a parte promovente, para se manifestar sobre a(s) preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR - ROBERIO CASSIUS SAMPAIO ARAGAO - ROSTAND INACIO DOS SANTOS - WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

manifesto da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA

16) 8071-02.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: IGOR LIMA GUIMARÃES REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS S/A. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA

17) 8099-57.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ANTONIO EDVALDO PINHEIRO DO NASCIMENTO REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS S/A. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA

18) 8147-26.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA COSTA. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da diferença da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA

19) 8151-63.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: MARIA JOSIANE DA SILVA FROTA L.O. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da diferença da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA

20) 6191-45.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: GODOFREDO RODRIGUES DE LOIOLA REQUERIDO: SANTANDER SEGUROS S/A. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da diferença da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA

21) 6196-67.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS S/A. REQUERENTE: VICENTE XAVIER DE OLIVEIRA. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA

22) 6218-13.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: DOMINGOS SIMÃO DOS SANTOS REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA

23) 6220-95.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS S/A. REQUERENTE: DANILO FELIPE DOS SANTOS BACELAR. "Cuida-se de ação de conhecimento pela qual pretende o(a) autor(a) a condenação da parte ré ao pagamento da diferença da indenização a que tem direito, referente ao seguro DPVAT, com incidência de correção monetária e juros de mora. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminar(es) invocada(s) pela parte promovida, no prazo de 10 (dez) dias, podendo produzir prova documental a respeito da matéria, ex vi do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - INT. DR(S). VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA



EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª. VARA CIVIL DA
COMARCA DA CIDADE DE TAUÁ-CE.

Proc. n.º 5730,73,2010.8.06.0171.0

DAIANE ALVES SARAIVA, menor, neste ato representada por sua mãe
MARIA FRANCISCA ALVES, ambas já qualificadas nos autos do processo
em epígrafe que move em face de **SUL AMERICA CIA DE SEGURO GERAIS e**
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Vem,
respeitosa e tempestivamente, a presença de V. Exª., manifestar-se sobre a
contestação ofertada, aduzindo e requerendo o quanto se segue:

RÉPLICA

Inicialmente, aduzir que a preliminar restou prejudicada, pois no caso em comento a ação foi proposta na Justiça Comum Estadual e não no Juizado Especial Estadual como aduz a promovida. Logo improcedente esta preliminar.

Não se trata de complementação de pagamento de seguro DPVAT, como alega as promovidas em sua defesa. Em verdade o autor



Armando Martins Oliveira
ADVOCACIA



jamais recebeu algum valor em decorrência de seu acidente com veículo motorizado.

A ré **SUL AMERICA CIA DE SEGURO GERAIS** alega em sua Contestação que não tem nenhuma responsabilidade no caso em Tela. Não procede tal alegativa, haja vista que os documentos foram entregue a essa promovida que analisa o caso e emite parecer favorável ou não ao pagamento do seguro pela segunda promovida. Portanto, se o pagamento não se realizou foi por causa do parecer desfavorável emitido pela ré **SUL AMERICA CIA DE SEGURO GERAIS**, logo não procede sua alegativa de ilegitimidade passiva.

Vale ressaltar, que toda a documentação original foi entregue na **SUL AMERICA CIA DE SEGURO GERAL** que não os devolveu ao autor dificultando, assim, a cobrança judicial.

Ademais, caso a sentença seja favorável ao autor basta a **SUL AMERICA CIA DE SEGURO GERAIS** enviar a ordem de pagamento para a segunda promovida, como faz nos casos de pagamento de seguro DPVAT pela via administrativa.

Observa-se, portanto, que a primeira promovida apenas pretende com essa exclusão protelar o regular desenvolvimento do processo pela via judicial. Logo deve ser indeferida a solicitação da primeira promovida.

Age de má fé as promovidas quando alegam que documentos essenciais não se encontram no processo. Se não estão no processo é por culpa das promovidas que seguraram os originais constantes do processo administrativo. Elas não pagaram o prêmio e não devolveram os originais ao promovente. E ainda tem a desfaçatez de alegar ausência de documentos



Armando Martins Oliveira
ADVOCACIA



essências para a propositura da ação. Logo não podem se beneficiar de sua torpeza devendo tal pretensão ser declarada improcedente.

Pelos motivos de fato e de direito elencados, e mais, o que dos autos se possa extrair, invocando ainda os suplementos jurídicos desse culto Juiz, é a presente para **REQUERER** a Vossa Excelência:

a) Se digne a julgar totalmente improcedentes a contestação da ré.

b) se digne ainda a inquirir as testemunhas Sra. Maria das Graças Feitosa Araújo e Sra. Maria Nilza Ferreira da Silva que serão levadas pela autora ao fórum independente de intimações.

c) Por fim, o MM juiz deverá julgar totalmente procedente a presente ação, concedendo ao autor todos os pedidos formulados na inicial, como medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Tauá, em 07 de dezembro de 2016

ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA
OAB/CE 16.297

ROL DE TESTEMUNHAS:
Maria das Graças Feitosa Araújo
Maria Nilza Ferreira da Silva



EM BRANCO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAUÁ
2ª VARA



DESPACHO

AUTOS n.: 5730-73.2010.8.06.0171/0

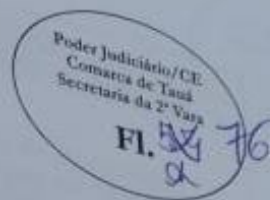
1. Recebi hoje.
 2. A discussão travada na presente ação diz respeito somente à legalidade ou ilegalidade do pagamento já efetuado pela seguradora, a título de indenização do seguro DPVAT, com base na fixação do grau de invalidez permanente da parte, cabendo, pois, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser a questão de mérito unicamente de direito.
 3. Entretanto, neste juízo, foram realizados diversos acordos em ações semelhantes, razão pela qual determino o agendamento de audiência para tentativa de conciliação no período destinado à "Semana da Conciliação".
 4. Expedientes necessários.
- Tauá-Ceará, 17 de novembro de 2011.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
JUIZ DE DIREITO

DATA

Nesta data recebi estes autos.
Tauá-Ceará, 17 de novembro de 2011.

Antônio Paixão do Carmo Júnior
Diretor da Secretaria



Certidão

Certifico que o presente processo foi incluído na pauta da **Semana do Movimento Nacional pela Conciliação** conforme Portaria nº. 006/2011, deste Juízo, inclusa por cópia, ficando designado o dia 28 / 11 / 2011, às 15h, para a sessão conciliatória.

Tauá/CE, 18 de novembro de 2011.


Altina de Sousa Leiola
TÉCNICA JUDICIÁRIA/2980



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAUÁ
2ª VARA



PORTARIA nº 006/2011

O Dr. **Luciano Nunes Maia Freire**, Juiz de Direito da 9ª Zona Judiciária, ora respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Tauá, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a realização da Semana do Movimento Nacional pela Conciliação, no período de 28.11 a 02.12.2011, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 63/2011 da Lavra da Exma. Sra. Desª. Edite Bringel Olinda Alencar, Corregedora Geral da Justiça que recomenda sobre as atividades a serem desenvolvidas na Semana do Movimento pela Conciliação, em especial o item "f" do art. 2º;

CONSIDERANDO que este Magistrado, em razão de vacância, está atualmente respondendo pelo expediente forense das Comarcas de Ipueiras, Madalena, Monsenhor Tabosa, 1ª, 3ª e JECC desta Comarca, o que torna impossível a efetivação da prestação jurisdicional, concomitantemente, nas citadas unidades.

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear as servidoras **TÂNIA MARIA JORGE BEZERRA**, analista judiciário, matrícula nº 1118, e **ALTINA DE SOUSA LOIOLA**, técnico judiciário, matrícula nº 2980, para atuarem como conciliadoras neste juízo, durante a Semana pelo Movimento de Conciliação.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAUÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA

FÓRUM DR. FÁBIO AUGUSTO MOREIRA DE AGUIAR
Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n-Colibrin, Fone/Fax (088) 3437.21.49 - E-mail: taua2@tjce.jus.br
63.660-000 - Tauá-Ceará



PROCESSO Nº: 05730-73.2010.8.06.0171 - COBRANÇA DE
DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS E
PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

REQUERENTE: Dalane Alves Saraiva, representada p/ genitora,
Maria Francisca Alves

REQUERIDAS: Sul América Cia de Seguros Gerais e
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT

PRIORIDADE
MENOR DE IDADE
Lei nº 8.069/1990

Carta de Notificação

O DR. LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, MMº. Sr.
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da
Comarca de Tauá/CE, por nomeação legal etc.

Pela presente, estando devidamente assinada,
NOTIFICA a requerida **SEGURADORA SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS
GERAIS na pessoa do(a) seu(a) REPRESENTANTE LEGAIS:** pessoas
jurídicas de direito privado, para comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**
designada para o **dia 28 de novembro de 2011, às 15h, nesta Vara.** Dada e
passada nesta Cidade e Comarca, aos 21 (vinte e um) dias do mês de
novembro do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu, *Altina de Sousa Leal*
Técnica Judiciária, digitei-a e subscrevi.

Antonio Paixão do Carmo Júnior
DIRETOR DA SECRETARIA
DE ORDEM DO
MM. SR. JUIZ DE DIREITO

Representante legal da Seguradora Sul América
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar-Centro
20.031-201 – Rio de Janeiro/RJ

PROVIMENTO Nº 187/2011
JUIZ DE DIREITO DA
2ª VARA DE
TAUÁ-CEARÁ
DOCUMENTO VALIDADO
SELO DE AUTE
AD 7.580



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAUÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA

FÓRUM DR. FÁBIO AUGUSTO MOREIRA DE AGUIAR
Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n-Colibris, Fone/Fax (088) 3437.21.49 - E-mail: taua2@tjce.jus.br
63.660-000 - Tauá-Ceará

21 NOV 2011
CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 2779
2ª Vara de Direito

PROCESSO Nº: 05730-73.2010.8.06.0171 - COBRANÇA DE
DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS E
PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

REQUERENTE: Daiane Alves Saraiva, representada p/ genitora,
Maria Francisca Alves

REQUERIDAS: Sul América Cia de Seguros Gerais e
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT

PRIORIDADE
MENOR DE IDADE
Lei nº 8.069/1990

Carta de Notificação

O DR. LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, MMº. Sr.
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da
Comarca de Tauá/CE, por nomeação legal etc.

Pela presente, estando devidamente assinada,
NOTIFICA as requeridas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT, nas pessoas do(a)s seu(a)s REPRESENTANTES LEGAIS:**
pessoas jurídicas de direito privado, para comparecer a **AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 28 de novembro de 2011, às 15h, nesta
Vara.** Dada e passada nesta Cidade e Comarca, aos 21 (vinte e um) dias do
mês de novembro do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu, *Ultina de Sousa Leal*
Ultina, Técnica Judiciária, digitei-a e subscrevi.

PROJETO Nº 99/2004 DO TJCE
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
TAUÁ-CEARÁ
DOCUMENTO VÁLIDO SOMENTE COMO
SELO DE AUTENTICIDADE
RD 7.580 - 615

Antônio Paixão de Carmo Júnior
DIRETOR DA SECRETRARIA
DE ORDEM DO
MM. SR. JUIZ DE DIREITO

Representante legal Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Rua Senador Dantas, 76, 3º andar-Centro
20.031-201 - Rio de Janeiro/RJ



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAUÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA

FÓRUM DR. FÁBIO AUGUSTO MOREIRA DE AGUIAR
Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n-Colibris, Fone/Fax (088) 3437.21.49 - E-mail: taua2@tjce.jus.br
63.660-000 - Tauá-Ceará

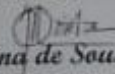
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

5730-73.
PROCESSO Nº.: 064-91.2010.8.06.0171 - COBRANÇA
Dia e hora da audiência: 28.11.2011, às 15h00

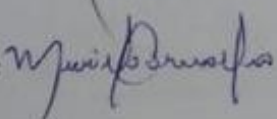
PRESENTES:

Conciliadora	Altina de Sousa Loiola
Requerente	Daiane Alves Saraiva (menor)
Advogados	Armando Martins Oliveira e Murilo Pedrosa de Carvalho
Preposta	Antonia Aparecida de Aquino da Silva

Iniciados os trabalhos da presente audiência e apregoadas as partes, comparecerem ao ato as pessoas acima nominadas, tendo o patrono da parte promovida requerido a juntada aos autos da documentação em anexo e, de logo, dito não ter proposta de acordo, motivo pelo qual foi feita a conclusão para o que de direito for. **NADA MAIS HAVENDO A TRATAR**, foi encerrado o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

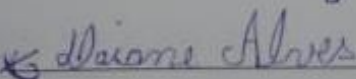

Altina de Sousa Loiola
CONCILIADORA
PORTARIA Nº.: 006/2011

Advogados:

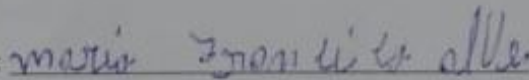




Requerente:



Genitora da requerente

Requerente: 

Preposta:





SulAmérica
SUA-AM-ING 300

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.041.062/0001-09, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **Marcelo Davolio Lopes**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; **Cynthia Braga Nogueira Cupolillo**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; **Maristella de Farias Melo Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.587.197-26; todos advogados, com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ – CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "ad-judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de **promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT**, a presente terá vigência de um(1) ano, a partir desta data.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.

Oswaldo Mario de Azevedo
Vice-Presidente

Luíz Pereira dos Santos
Diretor

SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS



NOTAS - EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO - TABELA
Rosaio Rosario, 78 - RJ - Tel. (21) 2283-0688
Assinatura e rubrica a(s) firmante(s):
OSWALDO MARIO DE AZEVEDO, IV331088 LAENIO
SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
Rio de Janeiro, 13/07/2007 10:16:41 17696

Em testemunho da verdade.

Eliseu Souza Silva - Substituto
Inf.:R\$5.24 FI:R\$1.32 Fd/FpRJ:R\$0.64 Total:R\$8.62



Sul América Companhia Nacional de Seguros

Rua da Quitanda, 86 - parte - Rio de Janeiro - RJ - CNPJ: 33.041.062/0001-09



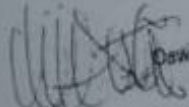
SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
NIRE nº 3330001651-1

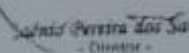
Companhia Aberta

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de março de 2007.

Em 30.03.2007, às 16 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia, regularmente convocado, com a presença da maioria de seus membros, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Reeleger os seguintes membros da Diretoria para o próximo mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no ano de 2008: **Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragolti Lucas**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar, **Vice-Presidentes: Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho**, brasileiro, solteiro, segurador, carteira de identidade nº 03.171.314-2 (IFP) e CPF nº 551.662.537-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **João Alceu Amoroso Lima**, brasileiro, casado, carteira de identidade nº MI 555.891 (SSP-MG) e CPF nº 787.488.287-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73 parte, **Luís Otávio Saliba Furtado**, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, carteira de identidade nº 06623296-8 (IFP) e CPF nº 926.046.687-34, residente e domiciliado Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Marcus Vinicius Lopes Martins**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 085.451.383 (IFP) e CPF nº 606.384.197-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Maria Helena Cardoso Monteiro**, brasileira, casada, advogada, carteira de identidade nº 27.756 (OAB/RJ) e CPF nº 523.721.468-15, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade do Ministério da Marinha nº 190.839 e CPF nº 005.065.327-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Renato Russo**, italiano, casado, bacharel em ciências sociais, carteira de identidade nº RNE W364584-1 e CPF nº 041.163.508-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, e no cargo de **Vice-Presidente: Carlos Eduardo Almeida**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 4.815.145-2 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.294.248-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Jardim Panorama. **Diretores sem designação especial: Alexandre Petrone Vilardi**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 4.699.952-3 (SSP/SP) e CPF nº 751.955.937-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar, **Anderson Lima de Mello**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 191.290 (MAER) e CPF nº 370.715.487-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **Arthur Farne d'Amoed Neto**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 46.943-D (CREA-RJ) e CPF nº 433.574.747-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar;

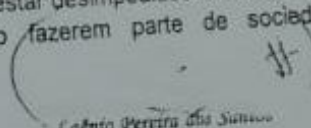

Oswaldo Mário de Azevedo
Vice-Presidente


Carlos Eduardo Almeida
Diretor

Carlos Alexandre Baldaque Guimarães, brasileiro, casado, arquiteto, carteira de identidade nº 04761054-8 (IFP) e CPF nº 807.743.267-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **Cypriano da Silva Camargo Neto**, brasileiro, casado, bacharel em administração de empresas públicas, portador da carteira de identidade nº 10.826.938 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.516.968-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, **Edison Yoshiharu Kinoshita**, brasileiro, casado, tecnólogo, carteira de identidade nº 18.930.140-5 (SSP-SP) e CPF nº 116.672.648-77, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, **Emil Andery**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 11.236.336 (SSP/SP) e CPF nº 054.743.918-03, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Rua da Quitanda 86, parte, **Enio Tetsuo Fukai**, brasileiro, casado, especialista em administração, carteira de identidade nº 04.826.822-1 (IFP) e CPF nº 042.014.198-78, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, **José Alberto Pineda**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 3.830.200 (SSP-SP) e CPF nº 057.452.418-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 4º andar, **José Carlos dos Santos Vieira**, brasileiro, solteiro, securitário, carteira de identidade nº 5.149.979 (SSP/SP) e CPF nº 055.336.208-93, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **José Henrique Pimentel de Melo**, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº 2.228.503 (IFP) e CPF nº 126.763.067-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **José Moccia Júnior**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 6.515.827-1 (SSP-SP) e CPF nº 030.603.618-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, **Laénio Pereira dos Santos**, brasileiro, separado judicialmente, contador, carteira de identidade nº 062.599-2 (CRC-RJ) e CPF nº 458.465.027-68, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 6º andar, **Luciano Macedo de Lima**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 330.640 (MM/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 825.789.157-68, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço à Rua Ouro Preto 1112, 8º andar, **Luiz Fernando Ract Camps**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 138.376 (OAB/SP) e CPF nº 154.317.658-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, **Neri Alcione da Silva**, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº 17.760.233-8 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 699.506.369-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, 8º andar, **Roberto Carlos Marucco Junior**, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, carteira de identidade nº 07.693.548-5 (IFP) e CPF nº 010.983.407-01, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **Sergio Pablo Czemerinski**, argentino, casado, atuário, carteira de identidade nº RNE V 351.136-4 (CIMCRE/CGPMAF) e CPF nº 058.240.327-85, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte e **Sergio Wilson Ramos Junior**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 14.010.355-7 (SSP-SP) e CPF nº 818.965.067-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte.

Os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades


Oswaldo Mário de Azevedo
Vice-Presidente


Laénio Pereira dos Santos
Diretor

concorrentes no mercado e preencherem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005.

2. Consignar que a remuneração global e anual dos administradores foi fixada pela Assembleia Geral Ordinária de 30.03.2007.

3. Ratificar a responsabilidade atribuída aos seguintes Diretores pelas funções específicas junto aos órgãos reguladores:

- **Marcus Vinicius Lopes Martins:** responsável pelas relações com a SUSEP e pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998;
- **Sergio Pablo Czemerinski:** responsável pela gestão da área técnica;
- **Cypriano da Silva Camargo Neto:** responsável administrativo-financeiro;
- **Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas:** responsável pelos controles internos da Companhia, nos termos da Circular SUSEP nº 249/04;
- **Sergio Wilson Ramos Júnior:** responsável pelas disposições estabelecidas na Resolução CNSP 143/2005;
- **Laênio Pereira dos Santos:** responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, nos termos da Resolução CNSP nº 118/2004 e, ainda, Diretor de relações com investidores e responsável pela execução e acompanhamento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos do § 3º do Art. 17 da Instrução CVM nº 358/02, conforme alterada pela Instrução CVM nº 369/02;
- **Oswaldo Mario Pêgo de Amorim Azevedo:** responsável pela ouvidoria.

Discutidas as matérias, foram às mesmas aprovadas pela unanimidade dos Conselheiros presentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, Presidente; Kevin Martins da Silva, Vice-Presidente; Isabelle Rose Marie de Ségur Lamoignon e Rony Castro de Oliveira Lyrio, Conselheiros.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas
Ident. nº 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297-91
Presidente do Conselho de Administração

Oswaldo Mario de Azevedo
Vice-Presidente

Laênio Pereira dos Santos
- Diretor -

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
NIRE nº 3330001551-1

Companhia Aberta

ESTATUTO SOCIAL



CAPÍTULO I
Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima, autorizada a funcionar pelo Governo Federal e se regerá pelo presente Estatuto e dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º. A sociedade tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda 88, parte, Centro, podendo criar, manter, ~~suprimir~~ e suprimir agências, filiais, sucursais e escritórios no Brasil e no exterior, por deliberação da Diretoria, satisfeitas as formalidades legais.

Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros do ramo vida e elementares, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º. O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II
Capital e Ações

Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 743.727.194,34 (setecentos e quarenta e três milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e noventa e quatro Reais e trinta e quatro centavos), dividido em 1.835.875.163 (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e três) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá emitir cautelas, certificados ou títulos múltiplos de ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores, por 2 (dois) mandatários com poderes especiais, ou autenticados com chancela mecânica, observadas as disposições legais a respeito.

Parágrafo Segundo. O desdobramento de cautelas e títulos múltiplos será efetuado a preço de custo.

Art. 6º. A cada ação corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III
Assembleias Gerais

Art. 7º. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, quando convocada na forma legal ou estatutária, sendo presidida pelo Presidente do Conselho de

Administração e secretaria da por um dos acionistas presentes, escolhido pelo referido Presidente.

Art. 8º. Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais, por procurador, constituído há menos de um ano, que seja acionista, advogado, representante de instituição financeira ou administrador de fundos de investimento, e por seus representantes legais, ou, ainda, por administrador da sociedade, com a restrição contida no parágrafo 1º, in fine do Art. 134, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

Art. 9º. Ficarão suspensas as transferências de ações nos quinze dias que antecederem à realização da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV Administração

Art. 10. A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro. A remuneração global e anual dos administradores será estabelecida pela Assembleia Geral, cabendo ao Conselho de Administração distribuir a quantia respectiva entre os administradores, podendo tal remuneração ser, em parte, atribuída a título de gratificação.

Parágrafo Segundo. Além da remuneração de que trata o parágrafo 1º acima, os administradores terão direito a participar nos lucros caso a Assembleia Geral assim venha a deliberar, nos termos do Artigo 32 deste Estatuto e observado o disposto no artigo 152 parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.404.

Parágrafo Terceiro. Os administradores serão investidos em seus cargos na forma da lei, estando dispensados de prestar caução em garantia de seus mandatos.

SEÇÃO I Conselho de Administração

Art. 11. O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, todos acionistas da sociedade, residentes ou não no País, eleitos pela Assembleia Geral da sociedade.

Parágrafo Único. O mandato do Conselheiro é de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

- I. fixar a orientação geral dos negócios da companhia e aprovar o respectivo orçamento geral;
- II. eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, respeitadas as conferidas por este Estatuto, podendo ainda cometer a um ou mais diretores quaisquer dessas atribuições;
- III. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos que julgar necessário;

8
2
Kus



IV. o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidida pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias;

V. observadas as destinações dos itens anteriores, até 71,25% para a constituição de reserva estatutária destinada à expansão dos negócios sociais, reserva esta que não poderá exceder o montante do capital social.

Art. 37. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, fica assegurado aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da sociedade, ajustado nos termos do Art. 202 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976.

Art. 38. A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, só poderá ser paga depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente.

Art. 39. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO VII Liquidação

Art. 40. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Companhia, que, dentre outras pactuações, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Companhia, disciplinem o direito de preferência ou regulem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respeitados pela Companhia e por sua administração.

Parágrafo Único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o presidente da Assembleia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em contrariedade com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou abstenção de acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos pertencentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omissos, conforme o caso, nos termos do art. 118, §§ 8º e 9º da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.303/01.

(Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada cumulativamente com a Assembleia Geral Ordinária de em 31 de março de 2005)

Kary.



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matr.: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.

Cod: 0760056C7058 (SCEB)

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.

Em testemunho

da verdade,

Serventia

30% TI-PUNDO

WENIO CANDIDO BERNARDES - Esc. - Substituto (Total)



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246

HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-2900. Reconheço
por semelhança as firmas dos: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18067EJFA74
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2009. Conf. por:
Eu testando da verdade. Serventia

Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



SUBSTABELECIMENTO



JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Rua Pedro Borges, n. 33, Sala-213, Centro, Edifício Palácio e Progresso, Fortaleza, Ceará, CEP 60010-280, os poderes que lhe foram conferidos por SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S.A. nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move DAIANE ALVES SARAIVA em curso perante o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TAUÁ/CE nos autos do processo n.º 57307320108060171.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2010.

JOSELAINE M. DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o n.º 155.834

SUBSTABELECIMENTO



EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o N.º 21154, com escritório na Rua Pedro Borges, N.º 33, sala 213 bairro Centro, Fortaleza, CE, substabelece COM RESERVA de iguais a(o) Dr(a) MURILLO PEDROSA DE CARVALHO inscrito(a) na OAB/CE sob o n.º 22.957, os poderes da cláusula "ad judicium" que lhe foram conferidos pela(o) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, já devidamente qualificadas, por instrumento de procuração no processo promovido por DAIANE ALVES SARAIVA, em tramite perante a(o) 2ª VARA da comarca de TAUÁ - CE, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º 5730-73.2010.8.06.0171..

Fortaleza/CE, 21/11/2011

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval.

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
OAB-CE 21154

CARTA DE PREPOSIÇÃO



A Seguradora **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, já devidamente qualificadas, neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, o (a) Sr(a). **ANTONIA APARECIDA DE AQUINO DA SILVA**, com CPF 637.208.683-20, residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por **DAIANE ALVES SARAIVA**, em tramite perante a(o) 2ª VARA de comarca de TAUÁ-CE, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º 5730-73.2010.8.06.0171, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 21/11/2011

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval.

SEGURADORA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Director(a) de Secretaria: FRANCISCA NILDETE CHAVES MEDEIROS
EXPEDIENTE nº 146/2011 em: Vinte e dois (22) de Novembro de 2011

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/18887	1		

1) 1962-02.2009.8.06.0169/0 - Tombo: 00 - DESAPROPRIAÇÃO REQUERIDO: JOSE SOARES SOBRINHO REQUERENTE: MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE - CE " FICAR CIENTE SOBRE O TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 60/61, A SEGUIR TRANSCRITA EM PARTE: 4...DIANTE DO QUE FOI EXPOSTO, E VERIFICANDO O PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NOS AUTOS, AUTORIZANDO, DE LOGO, INDEPENDENTEMENTE DE AÇÃO DE USUCAPIÃO, A ABERTURA DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA CONSTANDO O MUNICIPIO EXPROPRIANTE COMO PROPRIETÁRIO, FIGURANDO COMO TÍTULO AQUISITIVO A PRESENTE SENTENÇA. SEM CUSTAS POR SE TRATAR DE ENTE PÚBLICO. ISENTO. SEM HONORÁRIOS, POR INEXISTIR LITÍGIO. P.R.I. ESTABELECIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇAM-SE OS COMPETENTES MANDADOS DE IMISSÃO DEFINITIVA E DE REGISTRO DA SENTENÇA E DO IMÓVEL, NA FORMA DETERMINADA ACIMA, QUE DEVERÃO SER ENTREGUES AO MUNICIPIO EXPROPRIANTE, PARA OS FINS DE DIREITO. APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS DEVIDAS BAIXAS, CIENCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. TABULEIRO DO NORTE, 08 DE NOVEMBRO DE 2011.L" - INT. DR(S) JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA

COMARCA DE TAUÁ - 2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ

Juiz(a) Substituto: LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Director(a) de Secretaria: ANTONIO PAIXAO DO CARMO JUNIOR
EXPEDIENTE nº 167/2011 em: Vinte e um (21) de Novembro de 2011

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/14229	1	CE/13699	1
CE/15297	2	CE/21154	2
PB/14976	3	PB/14229	3
CE/17139	3	CE/13699	3
CE/21154	4	RJ/114089	4
RJ/13615	4	PE/4246	4
CE/13699	4		

1) 5544-50.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ANTONIO GLERISVAN LIMA REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS. "Ficam Vs. Sas. devidamente notificadas para a AUDIÊNCIA DE CONSILIAÇÃO designada para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10h, nesta Vara."- INT. DR(S) NAY CORDEIRO WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

2) 5730-73.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: DAIANE ALVES SARAIVA REPR. LEGA MARIA FRANCISCA ALVES REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. REQUERIDO SUL AMERICA CIA. DE SEGUROS GERAIS. "Ficam Vs. Sas. devidamente notificadas para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h, nesta Vara."- INT. DR(S) ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

3) 5561-24.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: FRANCISCA VELOSA LOIOLA FAR REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS S/A. "Ficam Vs. Sas. devidamente notificadas para a AUDIÊNCIA DE CONSILIAÇÃO designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 9h, nesta Vara."- INT. DR(S) MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO CARVALHO, NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA, WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

4) 5565-61.2010.8.06.0171/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ANTONIO VERISSIMO DE LIMA FI REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. "Ficam Vs. Sas. devidamente notificadas pa AUDIÊNCIA DE CONSILIAÇÃO designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 8h30, nesta Vara."- INT. DR(S) EMAN MENDES GUEDES DIOGO, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOAO ALVES BARE FILHO, WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

COMARCA DE TIANGUÁ - 2ª VARA DA COMARCA DE TIANGUÁ

Juiz(a) Titular: LIA SAMMIA SOUZA MOREIRA
Director(a) de Secretaria: EUGENIO PACELLI DE BRITO TERCEIRO
EXPEDIENTE nº 550/2011 em: Vinte e dois (22) de Novembro de 2011

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Amenine Mauro Figueiredo
Wagner Vianna Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Pâmela Nóbrega Roberto
Osmar da Silva Aquino
Auriana Franca da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arreola
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Aminda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliano Justo de Oliveira
Tafes Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Karlisa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Modlin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Souzner Flad
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE TAUA / CE

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

processo nº: 57307320108060171

S.A. já devidamente qualificada, neste ato representada por seus advogados que estas subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove DAIANE ALVES SARAIVA e MARIA FRANCISCA ALVES, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer que as publicações sejam realizadas exclusivamente para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Oliveira Paiva, 2797 Loja 23, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3241-3255 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Taua, 02 de Outubro de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO



JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrita na OAB/CE sob o nº 14752, com escritório na AV. OLIVEIRA PAIVA, 2797 LOJA 23, CIDADE DOS FUNCIONARIOS CEP: 60.822-131 - FORTALEZA - CEARA, os poderes que lhes foram conferidos por SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS S.A. e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move DAIANE ALVES SARAIVA e MARIA FRANCISCA ALVES, em curso perante o Juizado Especial Cível da comarca de TAUA/CE, nos autos do Processo nº 57307320108060171.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2013.

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Isabel Chagas
Noêmia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tatiana Silva
Tiago Leão

Isabel Chagas
Noêmia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tatiana Silva
Tiago Leão

Auriane Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lafian Mota
Rafael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

615392-CE/2010-07341/DE INVALIDEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA DE COMARCA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TAUÁ /CE.

Processo nº 57307320108060171

SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS S.A., já devidamente qualificadas, vêm nos autos da presente ação, que lhe promove **DAIANE ALVES SARAIVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seja dado andamento ao feito, tendo em vista considerável lapso temporal entre o último ato e a presente data.

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/CE 27954-A**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 28 de Janeiro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) Da 2ª. VARA CIVIL COMARCA
DE TAUÁ – CEARÁ.

PROCESSO Nº. 5730-73.2010.8.06.0171/0

ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA procurador da autora DAIANE ALVES SARAIVA, supramencionado em que litiga com SEGURADORA LIDER DOS SEGUROS DPVAT, vem informar a este juízo o óbito da autora no dia 27.01.2016 e, ato contínuo, juntar os documento dos herdeiros da autora, no caso o pai EMANUEL ALVES SARAIVA e a mãe MARIA FRANCISCA ALVES.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tauá - CE., em 18 DE FEVEREIRO DE 2016


Armando Martins de Oliveira
OAB-CE 16.297

Anexos:

- 01- RG E CPF DOS PAIS.
- 02- CERTIDÃO ÓBITO;
- 03- PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERICIAS BIOMÉTRICAS

Foto: Direto

Nadia Francisca Alves

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2016024071 - 3

DATA DE EXPEDIÇÃO 22/01/2016

NOME NADIA FRANCISCA ALVES

PAPELADO JOSÉ FERNANDES DE FREITAS

ANTÔNIA MARIA DE JESUS

NACIONALIDADE

INDICAÇÃO

DATA DE NASCIMENTO 11/01/1969

CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 2513 FOLHA: 293V

LIVRO: 010 TAMA - CE

CPF: 875.541.958-00

1 VEA

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.110 DE 2009

P.: 49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PERICIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERICIAS BIOMÉTRICAS

Foto: Direto

Mauro Alves Saraiva

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2016000300 - 0

DATA DE EXPEDIÇÃO 11/01/2016

NOME MAURO ALVES SARAIVA

PAPELADO JOÃO AUGUSTO ALVES

RAIMUNDA PINHEIRO SARAIVA

NACIONALIDADE

INDICAÇÃO TAMA - CE

DATA DE NASCIMENTO 08/07/1966

CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 2513 FOLHA: 293V

LIVRO: 010 TAMA - CE

CPF: 106.419.328-24

1 VEA

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.110 DE 2009

P.: 49

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CAIXA DE REGISTROS FISCAIS

MINISTÉRIO DA INSCRIÇÃO NO ICF

145419328 24

CIC

NOEL ALVES SARAIVA

08.07.66

noel alves saraiva

ADESÃO COM A REPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE

1º Ofício de Notas, Protestos e Registros Públicos
Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos
Rua 7 de Setembro, 242. Fone/Fax (88) 3437.1431
CEP 63.660-000. TAUÁ - CE



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

DAIANE ALVES SARAIVA

MATRÍCULA:

020941 01 55 2016 4 00017 184 0006796 19

SEXO Feminino	COR *****	ESTADO CIVIL E IDADE Solteira, 19 anos de idade
NATURALIDADE Guará - SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF 054.417.663-44, RG 2007305139-4 SSP/CE	ELEITOR Ignorado
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA MANOEL ALVES SARAIVA e MARIA FRANCISCA ALVES. Tauá/CE (Rua 102, casa 82, Conjunto Joel Marques, Bairro Tauazinho).		
DATA E HORA DE FALECIMENTO Vinte e sete de janeiro de dois mil e dezesseis, às 10:10 horas.		DIA 27
		MÊS 01
		ANO 2016
LOCAL DE FALECIMENTO Hospital e Maternidade Regional Dr. Alberto Feitosa Lima, Tauá/CE.		
CAUSA DA MORTE SEPTICEMIA e OUTROS.		
SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO Cemitério da localidade de Juá, município de Parambu/CE.	DECLARANTE MANOEL ALVES SARAIVA.	
NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO Dr. Antônio Hilson Pedrosa, CRM 3885.		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Ato registrado no Livro C-17, às folhas 184, sob nº 6796. Data do registro: - 27 de janeiro de 2016. Profissão da falecida: - do lar. Não deixou bens a inventariar. Não deixou testamento conhecido. Não deixou filhos.		

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
Tauá/CE, 27 de janeiro de 2016.

Nome do Ofício
Tauá 1º Ofício de Notas
Oficial Registrador
Maria Irani Abreu Lucio de Macedo
Município/UF
Tauá
Endereço
Rua 7 de Setembro Nº 242

Alido somente com selo de autenticidade nº 82.875
emitido por Monique



Monique Irani Abreu Lucio de Macedo
Escrevente Compromissada

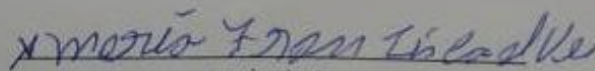
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

NOME	Maria Francisca Alves		
NACIONALIDADE	Brasileira	ESTADO CIVIL	Casada
CPF	295.541.958-08		
RG	20.602.9031-3		
Endereço	Rua 100, N. 82, Conjunt COHAB em Tauá - CE		
Tipo processo			

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado.
DR: ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB – CE sob o Nº16. 297, com escritório profissional situado à Rua Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103/03 – Bairro Centro – CEP- 63.660.000 - Tauá – Ceará.

A quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judícia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defenderem nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber, sacar e levantar, junto a qualquer agência bancária créditos decorrentes do pagamento de requisição de qualquer valor ou precatório, efetuados por meios de depósitos judiciais, devendo firmar recibos e dar quitação dos valores recebidos, agindo em conjunto ou separadamente podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo de bom, firme e valioso.

Tauá – Ceará 22 de Fevereiro 20 16


assinatura



Armando Martins Oliveira
ADVOCACIA

101

DECLARAÇÃO

NOME	Maria Francisca Alves		
NACIONALIDADE	Brasileira	ESTADO CIVIL	Casada
CPF	25541.952-08		
RG	206024071-3		
Endereço	Rua 102, Conj COHAB em Tauá-CE		
Tipo processo			

Para fins de prova junto à Justiça do Federal do Estado do Ceará, declaro que sou pobre nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, sem meios para arcar com despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família.

Afirmo, também, que assumo inteira responsabilidade, sob as penas da lei, por esta declaração.

Tauá – Ceará 22 de Fevereiro 20 16

Maria Francisca Alves
assinatura



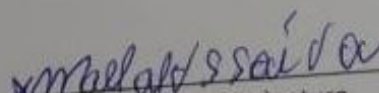
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

NOME	MOMCEL ALVES SODRIS		
NACIONALIDADE	Brasileiro	ESTADO CIVIL	Casado
CPF	146419328-24		
RG	206008328-0		
Endereço	Rua 102, SL 82 com COHAB em Tauá		
Tipo processo			

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado.
DR: **ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB – CE sob o Nº16. 297, com escritório profissional situado à Rua Rua Farmacêutico Luiz Patrone 103/03 – Bairro Centro – CEP- 63.660.000 - Tauá – Ceará.

A quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defenderem nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber, sacar e levantar, junto a qualquer agência bancária créditos decorrentes do pagamento de requisição de qualquer valor ou precatório, efetuados por meios de depósitos judiciais, devendo firmar recibos e dar quitação dos valores recebidos, agindo em conjunto ou separadamente podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo de bom, firme e valioso.

Tauá – Ceará 22 de Fevereiro 2016


assinatura



DECLARAÇÃO

NOME	Mameel Alves Santana		
NACIONALIDADE	Brasileiro	ESTADO CIVIL	Casado
CPF	146419328-24	Agricultor	
RG	2016008382-0		
Endereço	Rua 102, N. 82 Conj. COHAB em Tauá - CE		
Tipo processo			

Para fins de prova junto à Justiça do Federal do Estado do Ceará, declaro que sou pobre nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, sem meios para arcar com despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família.

Afirmo, também, que assumo inteira responsabilidade, sob as penas da lei, por esta declaração.

Tauá - Ceará 22 de Fevereiro 2016

Mameel Alves Santana
assinatura

Poder Judiciário/CE
Comarca de Tauá
Secretaria da 1ª Vara

FL. 104

Certidão de Conclusão

CERTIFICO que, no dia de hoje, FAÇO
CONCLUSOS os presentes autos, ao MM Juiz
Substituto, respondendo por esta Vara.

Tauá/CE, 24 de 02 de 2016.



SERVIDOR(A)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE TAUÁ/CE

Processo nº 5730-73.2010.8.06.0171/0



DECISÃO SANEADORA

Faço constar que assumi minhas funções no dia 24.07.2017.

Compulsando os autos, verifica-se que não está pronto para julgamento.

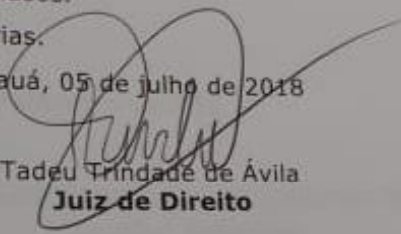
Suspendo o presente processo pela morte da requerente nos termos do art. 313 do CPC.

Ato contínuo, intime-se os requeridos para manifestarem sobre pedido de habilitação dos herdeiros da autora no prazo de 5 dias nos termos do art. 690 do CPC.

Após, volte-me conclusos.

Intimações necessárias.

Tauá, 05 de julho de 2018


Tadeu Trindade de Ávila
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Tauá-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:

Classe - Assunto:

Requerente:

Requerido:

0005730-73.2010.8.06.0171

Procedimento Comum - Seguro

Daiane Alves Saraiva

Sul America Cia. de Seguros Gerais e outro

CERTIFICO, que o despacho de fls. 105, foi juntado neste processo antes da migração com o seguinte teor:
"Suspendo o presente processo pela morte da requerente nos termos do art. 313 do CPC. Ato contínuo, intime-se os requeridos para manifestarem sobre pedido de habilitação dos herdeiros da autora no prazo de 05 dias nos termos do art. 690 do CPC."
Certifico, ainda, que intimei o advogado do requerido sobre o despacho na relação 042.

Tauá/CE, 06 de setembro de 2018.

MARIA CACILEIDE DO NASCIMENTO FRANCA
Auxiliar Judiciário